

Processo: 1.153.300

Natureza: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Referência: Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)

Data-base: 30/04/2023

Apensos: **Assuntos Administrativos – Câmaras:** Assuntos Administrativos – Câmaras: 1.156.830 Prefeitura Municipal de Abre Campo; 1.156.833 Câmara Municipal de Agua Boa; 1.156.835 Prefeitura Municipal de Água Comprida; 1.156.837 Câmara Municipal de Vereadores de Água Comprida; 1.156.839 Prefeitura Municipal de Águas Formosas; 1.156.841 Prefeitura Municipal de Aimorés; 1.156.843 Prefeitura Municipal de Alfenas; 1.156.844 Câmara Municipal de Alto Jequitibá; 1.156.845 Prefeitura Municipal de Alvarenga; 1.156.847 Câmara Municipal de Alvarenga; 1.156.849 Prefeitura Municipal de Araporã; 1.156.851 Instituto de Previdência de Municipal de Araporã; 1.156.853 Departamento Municipal de Agua E Esgoto de Araporã; 1.156.855 Câmara Municipal de Araxá; 1.156.857 Prefeitura Municipal de Araxá; 1.156.858 Câmara Municipal de Ataléia; 1.156.859 Serviço Municipal de Água, Esgoto E Limpeza Pública; 1.156.860 Prefeitura Municipal de Barão de Cocais; 1.156.861 Prefeitura Municipal de Barbacena; 1.156.862 Sistema Municipal de Previdência E Assistência Ao Servidor; 1.156.863 Prefeitura Municipal; 1.156.864 Instituto de Previdência de Berizal; 1.156.865 Câmara Municipal de Berizal; 1.156.866 Câmara Municipal de Bertópolis; 1.156.867 Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes E Transito de Betim; 1.156.868 Prefeitura Municipal de Betim; 1.156.831 Instituto de Previdência Social do Município de Betim; 1.156.832 Câmara Municipal de Betim; 1.156.834 Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas – Impas; 1.156.836 Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; 1.156.838 Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada Mg; 1.156.840 Câmara Municipal de Caetanópolis; 1.156.842 Prefeitura Municipal de Campanário; 1.156.846 Prefeitura Municipal Campina Verde; 1.156.848 Prefeitura Municipal de Campo Belo; 1.156.850 Prefeitura Municipal de Campo Florido; 1.156.852 Câmara Municipal de Campos Altos; 1.156.854 Prefeitura Municipal de Campos Altos; 1.156.856 Prefeitura Municipal de Campos Gerais; 1.156.870 Prefeitura Municipal de Cana Verde – Mg; 1.156.871 Prefeitura Municipal de Candeias; 1.156.872 Instituto de Previdência do Servidores Públicos de Cantagalo; 1.156.873 Prefeitura Municipal de Cantagalo; 1.156.874 Prefeitura Municipal de Capinópolis; 1.156.875 Prefeitura Municipal de Carlos Chagas; 1.156.876 Câmara Municipal de Carmésia; 1.156.877 Serviço Autônomo de Agua E Esgoto de Carmo da Mata; 1.156.878 Câmara Municipal de Carmo da Mata; 1.156.879 Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; 1.156.880 Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; 1.156.881 Prefeitura Municipal de Carneirinho; 1.156.882 Prefeitura Municipal; 1.156.883 Prefeitura Municipal de Cataguases; 1.156.884 Prefeitura Municipal de Catuji; 1.156.885 Câmara Municipal de Comendador Gomes; 1.156.886 Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; 1.156.887 Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro; 1.156.888 Câmara Municipal de Cônego Marinho; 1.156.889 Prefeitura Municipal de Cônego

Marinho; 1.156.890 Prevcon-Previdência do Município de Congonhas; 1.156.999 Fundação Municipal de Cultura Lazer E Turismo de Congonhas; 1.157.000 Prefeitura Municipal de Congonhas; 1.157.003 Prefeitura Municipal de Conquista; 1.157.004 Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete; 1.157.005 Prefeitura Municipal de Cordisburgo; 1.157.008 Prefeitura Municipal de Corinto; 1.157.010 Câmara Municipal de Coroaci; 1.157.012 Prefeitura Municipal de Coroaci; 1.156.907 Prefeitura Municipal de Coromandel; 1.156.909 Prefeitura Municipal de Córrego Danta; 1.156.910 Prefeitura Municipal de Córrego Fundo; 1.156.911 Prefeitura Municipal de Crisólita; 1.156.912 Câmara Municipal de Crucilândia; 1.156.913 Prefeitura Municipal de Crucilândia; 1.156.914 Prefeitura Municipal; 1.156.915 Prefeitura Municipal de Delfinópolis; 1.156.918 Prefeitura Municipal de Delta; 1.15.919 Câmara Municipal de Delta; 156.920 Pref. Mun. de Divino das Laranjeiras; 1.156.921 Instituto de Previdência do Servidores do Município de Divinópolis; 1.156.922 Câmara Municipal de Dom Joaquim; 1.156.923 Prefeitura Municipal de Dores do Turvo; 1.156.924 Prefeitura Municipal; 1.156.925 Prefeitura Municipal de Durandé; 1.156.926 Câmara Municipal de Engenheiro Navarro; 1.156.927 Fundação Hospitalar de Saúde Espinosa; 1.156.929 Prefeitura Municipal de Estrela do Sul; 1.156.930 Prefeitura Municipal de Felisburgo; 1.156.931 Prefeitura Municipal de Felixlândia; 1.156.937 Fundo Previdenciário do Município de Florestal; 1.156.939 Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas; 1.156.940 Prefeitura Municipal de Franciscópolis; 1.156.941 Prefeitura Municipal de Frei Gaspar; 1.156.943 Prefeitura Municipal de Fronteira; 1.156.944 Câmara Municipal de Fronteira do Vales; 1.156.945 Prefeitura Municipal de Fronteira do Vales; 1.156.946 Prefeitura Municipal de Funilândia; 1.156.947 Câmara Municipal de Gonzaga; 1.156.948 Prefeitura Municipal; 1.156.949 Serviço Autônomo de Água E Esgoto; 1.156.951 Poder Legislativo Municipal; 1.156.953 Prefeitura Municipal de Guaranésia; 1.156.955 Câmara Municipal de Guimarania; 1.156.956 Serviço Autônomo de Água E Esgoto; 1.156.957 Prefeitura Municipal de Inhaúma; 1.156.958 Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma; 1.156.959 Prefeitura Municipal de Ipiacu; 1.156.960 Saae Serviço Autônomo de Agua e Esgoto; 1.156.961 Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; 1.156.962 Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro; 1.156.968 Prefeitura Municipal de Itapeva; 1.156.969 Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; 1.156.970 Prefeitura Municipal de Jacinto; 1.156.974 Prefeitura Municipal de Jampruca; 1.156.975 Instituto de Previdência Municipal de Januária; 1.156.976 Prefeitura Municipal de Jequitibá; 1.156.977 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; 1.156.978 Câmara Municipal de Joaima; 1.156.979 Instit. Mun. Previdência Serv. Pub. J.P. – Previjop; 1.156.980 Prefeitura Municipal Juvenília; 1.156.981 Câmara Municipal de Juvenília; 1.156.982 Prefeitura Municipal de Lagoa Grande; 1.156.983. Prefeitura Municipal de Luz; 1.156.984 Serviço Autônomo de Água E Esgoto; 1.156.985 Câmara Municipal de Luz; 1.156.986 Câmara Municipal de Malacacheta; 1.156.988 Serviço Autônomo de Água E Esgoto; 1.156.989 Prefeitura Municipal de Manhumirim; 1.156.990 Câmara Municipal de Manhumirim; 1.156.991 Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Manhumirim – Mg; 1.156.992 Prefeitura Municipal de Mantena; 1.156.993 Prefeitura Municipal de Marilac; 1.156.995 Câmara Municipal; 1.156.996 Prefeitura Municipal de Mateus Leme; 1.156.997 Prefeitura Municipal de Mathias Lobato; 1.157.001 Prefeitura Municipal de

Monte Formoso; 1.157.002 Câmara Municipal de Monte Formoso; 1.157.006 Instituto Municipal Desenvolvimento da Administração Municipal Randhal Juliano Maia Almeida; 1.157.007 Prefeitura Municipal de Morro da Garça; 1.157.009 Prefeitura Municipal de Morro do Pilar; 1.157.011 Prefeitura Municipal de Mutum; 1.157.013 Câmara Municipal de Nacip Raydan; 1.157.014 Câmara Municipal de Nanuque; 1.157.015 Prefeitura Municipal de Nova Belém; 1.157.016 Câmara Municipal de Nova Era; 1.157.017 Prefeitura Municipal de Nova Lima; 1.157.018 Prefeitura Municipal de Nova Ponte; 1.157.019 Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; 1.157.020 Departamento Municipal de Água E Esgotos de Nova Ponte; 1.157.021 Câmara Municipal de Paineiras; 1.157.022 Arsap - Agência Reg. Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável E Esgotamento Sanitário Pm; 1.157.028 Prefeitura Municipal de Pará de Minas; 1.157.029 Fumusa-Fundação Municipal de Saúde; 1.157.031 Câmara Municipal de Pará de Minas; 1.157.032 Inst. de Previdência Serv. Público do Município de Pará de Minas; 1.157.033 Câmara Municipal de Passa Tempo; 1.157.034 Instituto de Previdência do Servidores Públicos de Paulistas; 1.157.035 Câmara Municipal de Paulistas; 1.157.036 Prefeitura Municipal de Pequi; 1.157.037 Câmara Municipal de Pescador; 1.157.038 Prefeitura Municipal de Planura; 1.157.039 Câmara Municipal de Pocrane; 1.157.040 Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; 1.157.041 Prefeitura Municipal de Prata; 1.157.042 Câmara Municipal de Prudente de Moraes; 1.157.043 Câmara Municipal de Raposos; 1.157.044 Prefeitura Municipal de Riachinho; 1.157.045 Prefeitura Municipal de Rio Doce; 1.157.046 Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; 1.157.047 Prefeitura Municipal de Rio Pomba; 1.157.048. Prefeitura Municipal de Rodeiro; 1.157.049 Prefeitura Municipal de Rubelita; 1.157.084 Prefeitura Municipal de Salinas; 1.157.085 Fundação de Cultura de Salinas; 1.157.087 Prefeitura Municipal de Salto da Divisa; 1.157.088 Prefeitura Municipal de Santa Barbara-Mg; 1.157.090 Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; 1.157.092 Prefeitura Municipal de Santa Luzia; 1.157.093 Câmara Municipal de Santa Margarida; 1.157.094 Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira; 1.157.095 Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí; 1.157.097 Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí; 1.157.098 Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí; 1.157.099 Serviço Autônomo de Água E Esgoto; 1.157.100 Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama; 1.157.102. Município de Santo Antônio do Amparo; 1.157.103 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho; 1.157.104 Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; 1.157.105Camara Municipal de São Felix de Minas; 1.157.106 Câmara Municipal de São Francisco de Sales; 1.157.107 Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales; 1.157.108 Prefeitura Municipal de São Francisco do Gloria; 1.157.058 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; 1.157.059 Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu; 1.157.060 Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; 1.157.062 Prefeitura Municipal de São Jose da Lapa; 1.157.063 Prefeitura Municipal São Jose da Safira; 1.157.064 Câmara Municipal de São José da Varginha; 1.157.065 Prefeitura Municipal de São José da Varginha; 1.157.066 Câmara Municipal de São José do Divino; 1.157067 Câmara Municipal de São Jose do Jacuri; 1.157.068 Prefeitura Municipal de São José do Mantimento; 1.157.069 Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste; 1.157.070 Câmara Municipal de São Sebastiao do Rio Preto; 1.157.071 Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras; 1.157.072 Prefeitura

Municipal de Sarzedo; 1.157.073 Prefeitura Municipal de Serra do Salitre; 1.157.074 Prefeitura Municipal de Serra do Aimorés; 1.157.075 Prefeitura Municipal de Tapirai; 1.157.076 Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni; 1.157.077 Serviço Autônomo de Água E Esgoto; 1.157.078 Instituto de Previdência Municipal de Três Corações – Mg; 1.157.079 Prefeitura Municipal de Tupaciguara; 1.157.112 Departamento de Água E Esgoto de Tupaciguara; 1.157.113 Instituto do Servidores Públicos do Município de Uberlândia; 1.157.114 Departamento Municipal de Água E Esgoto; 1.157.115 Fundação Uberlandense de Turismo Esporte E Lazer; 1.157.116 Fundação de Excelência Rural de Uberlândia; 1.157.117 Agência de Regulação do Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia – Aresan; 1.157.118. Empresa Municipal de Apoio E Manutenção; 1.157.120 Prefeitura Municipal de Uberlândia; 1.157.121 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; 1.157.122. Prefeitura Municipal de Vazante; 1.157.123 Prefeitura Municipal de Vieiras; 1.157.124 Prefeitura Municipal de Virgolândia; 1.156.805 Descoberto; 1.156.806 Joaquim Felício; 1.156.807 Descoberto; 1.156.808 Ibirité; 1.156.809 Joaquim Felício; 1.156.810 Mariana; 1.156.811 Ouro Preto; 1.156.812 Paracatu; 1.156.813 Pedra Do Anta; 1.156.804 Martins Soares;

Partes:

Vitor Henrique Moreira Ferreira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Abre Campo; Elias Vieira dos Santos, Câmara Municipal de Agua Boa; Alexandre de Almeida Silva, Prefeitura Municipal de Água Comprida; Eric Cristiano Ferreira; Câmara Municipal de Vereadores de Água Comprida; Carlos Souza, Prefeitura Municipal de Águas Formosas; Marcelo Marques, Prefeitura Municipal de Aimorés; Fabio Marques Florêncio, Prefeitura Municipal de Alfenas; Ednezio Horsth, Câmara, Municipal de Alto Jequitibá; Diocélio Fernando Ribeiro, Prefeitura Municipal de Alvarenga; Jose Martins De Oliveira, Câmara Municipal de Alvarenga; Renata Cristina Silva Borges, Prefeitura Municipal de Araporã; Joao Carlos Pântano, Instituto de Previdência de Municipal de Araporã; Waldemar Coelho Filho ,Departamento Municipal de Agua e Esgoto de Araporã; João Bosco Junior, Câmara Municipal de Araxá; Rubens Magela Da Silva, Prefeitura Municipal de Araxá; Ademar Moreira dos Santos, Câmara Municipal de Ataléia; Paulo Luan Paulino, Serviço Municipal de Água, Esgoto E Limpeza Pública; Décio Geraldo Do Santos, Prefeitura Municipal de Barão de Cocais; Carlos Augusto Soares do Nascimento, Prefeitura Municipal de Barbacena; Fabio Russo Guimarães, Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor; Samantha Aparecida de Ávila Costa Magalhães, Prefeitura Municipal Bela Vista de Minas; Jose Nilton Teixeira dos Santos, Instituto de Previdência de Berizal; Adivan Francisco de Oliveira, Câmara Municipal de Berizal; Ildasio Ferreira Rosa Carrieiros, Câmara Municipal de Bertópolis; Marinesia Dias da Costa Makatsuru, Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes E Transito de Betim; Vittorio Medioli, Prefeitura Municipal de Betim; Bruno Ferreira Cypriano, Instituto de Previdência Social do Município de Betim; Edson Leonardo Monteiro, Câmara Municipal de Betim; Lindomar Barbosa Da Silva, Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas – Impas; Clécio Goncalves Da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; Aleandro Francisco Da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada; Pedro Pereira Da Silva,

Câmara Municipal de Caetanópolis; Fausto Duarte, Prefeitura Municipal de Campanário; Helder Paulo Carneiro, Prefeitura Municipal Campina Verde; Alisson De Assis Carvalho, Prefeitura Municipal de Campo Belo; Renato Soares De Freitas, Prefeitura Municipal de Campo Florido; Willer Borges Leite, Câmara Municipal de Campos Altos; Paulo Cezar de Almeida, Prefeitura Municipal de Campos Altos; Miro Lucio Pereira, Prefeitura Municipal de Campos Gerais; Aender Anastácio de Moraes, Prefeitura Municipal de Cana Verde; Rodrigo Moraes Lamounier, Prefeitura Municipal de Candeias; Fernanda Candido da Costa, Instituto de Previdência do Servidores Públicos de Cantagalo; Roberto De Oliveira Queiroz Costa, Prefeitura Municipal de Cantagalo; Cleidimar Zanotto, Prefeitura Municipal de Capinópolis; Jose Amadeu Nanayoski Tavares Prefeitura Municipal de Carlos Chagas; Rayane Do Carmo Pereira Souza, Câmara Municipal de Carmésia, Olady Aleixo Junior, Serviço Autônomo de Agua E Esgoto de Carmo da Mata; Reverton Jean De Oliveira, Câmara Municipal de Carmo da Mata; Cesar Caetano De Almeida Filho, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; Jose Omar Paolinelli, Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; Willian Martins Maia, Prefeitura Municipal de Carneirinho, Prefeitura Municipal; Jose Inácio Peixoto Parreiras Henriques, Prefeitura Municipal de Cataguases; Maria Jose De Oliveira, Prefeitura Municipal de Catuji; Leonardo Beline De Castro, Câmara Municipal de Comendador Gomes; Jeronimo Santana Neto, Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; Jose Fernando Aparecido De Oliveira Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro Mouzer dos Santos Marinho, Câmara Municipal de Cônego Marinho; Agide Alves Santana, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; Wellington Jose Avelar Da Silva Oliveira Motta, Prevcon-Previdência do Município de Congonhas; Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro, Fundação Municipal de Cultura Lazer e Turismo; Claudio Antônio de Souza, Prefeitura Municipal de Congonhas; Vera Lucia Guardieiro, Prefeitura Municipal de Conquista; Mario Marcus Leão Dutra, Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete; Jose Mauricio Gomes, Prefeitura Municipal de Cordisburgo; Evaldo Paulo Do Reis, Prefeitura Municipal de Corinto; Alenzio Rodrigues Do Santos, Câmara Municipal de Coroaci; Emerson De Carvalho Andrade, Prefeitura Municipal de Coroaci; Fernando Breno Valadares Vieira, Prefeitura Municipal de Coromandel; Ednei Martins De Matos Prefeitura Municipal de Córrego Danta; Danilo Oliveira Campos, Prefeitura Municipal de Córrego Fundo; Ronaldo Costa Farias, Prefeitura Municipal de Crisólita; Elvecio Luis de Andrade, Câmara Municipal de Crucilândia; Ilaerson Ferreira De Souza, Prefeitura Municipal de Crucilândia; Luiz Paulo Gloria Guimaraes, Prefeitura Municipal Curvelo; Suely Alves Ferreira Lemos, Prefeitura Municipal de Delfinópolis; Marcos Roberto Estevam, Prefeitura Municipal de Delta; Júlio Cesar Goncalves, Câmara Municipal de Delta; Romilson Alves, Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras; Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis; Israel Marcos Ferreira Pinheiro, Câmara Municipal de Dom Joaquim; Valdir Ribeiro De Barros; Prefeitura Municipal de Dores do Turvo; Eliton Luiz Moreira ,Prefeitura Municipal de Doresópolis; Jose Elias Rodrigues Pereira, Prefeitura Municipal de Durandé; Claudilene Prates De Santana Oliveira, Câmara Municipal de Engenheiro Navarro; Carla Poliana Barbosa Lopes, Fundação Hospitalar de Saúde Espinosa; Dayse Maria Silva Galante, Prefeitura Municipal de Estrela

do Sul; Ideuvan De Souza Avelar, Prefeitura Municipal de Felisburgo; Vanderli De Carvalho Barbosa, Prefeitura Municipal de Felixlândia; Nilda De Oliveira Ferreira Marra, Fundo Previdenciário do Município de Florestal; Claudio Garcia Maciel, Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas; Nilton Do Santos Coimbra, Prefeitura Municipal de Franciscópolis; Edson Alves Do Santos, Prefeitura Municipal de Frei Gaspar; Sergio Paulo Campos, Prefeitura Municipal de Fronteira; Juracy Quaresma Do Santos, Câmara Municipal de Fronteira do Vales; Adailton Rodrigues da Silva, Prefeitura Municipal de Fronteira do Vales; Edson Vargas Dias, Prefeitura Municipal de Funilândia; Jose Antônio Rabelo De Sousa, Câmara Municipal de Gonzaga; André Luiz Coelho Merlo, Prefeitura Municipal Governador Valadares; Rodrigo Octavio Machado Franco, Serviço Autônomo de Água E Esgoto; Rodrigo Pires Bretas, Poder Legislativo Municipal de Guanhães; Laercio Cintra Nogueira, Prefeitura Municipal de Guaranésia; Jose Américo Ribeiro, Câmara Municipal de Guimarães; Bianka Silva Reis, Serviço Autônomo de Água E Esgoto; Geraldo Custodio Silva Junior, Prefeitura Municipal de Inhauma; Geraldo Teodoro Soares, Instituto de Previdência Municipal de Inhauma; Rafael Evangelista Capanema, Prefeitura Municipal de Ipiacu; Cristiane Maria Das Dores Freitas, Saae Serviço Autônomo de Agua E Esgoto; Cleidileny Aparecida Chaves, Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; Daiane Ferreira Chaves, Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro; Daniel Pereira do Couto, Prefeitura Municipal de Itapeva; Adelcio Rosa De Moraes, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; Valdenir Pereira Da Silva Junior, Prefeitura Municipal de Jacinto; Polliane De Castro Nunes Bastos, Prefeitura Municipal de Jampruca; Juraci Correa Araújo, Instituto de Previdência Municipal de Januária; Luiz Carlos Pinheiro, Prefeitura Municipal de Jequitibá; Nilo Barbuda Souto, Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; Sergio Lemos Ferraz, Câmara Municipal de Joaima; Neider Kennedy Amorim, Instituto Municipal Previdência Servidores Públicos J.P. – Previjop; Romulo Marinho Carneiro, Prefeitura Municipal Juvenília; Antônio Batista Alves, Câmara Municipal de Juvenília; Edson Sabino De Lima, Prefeitura Municipal de Lagoa Grande; Agostinho Carlos Oliveira, Prefeitura Municipal de Luz; Sandro Eugenio Aguiar Pereira, Serviço Autônomo de Água E Esgoto; Simone Cardoso da Silva, Câmara Municipal de Luz; Julmar Adilson Gomes Ferreira, Câmara Municipal de Malacacheta; Marcio Jose Bahia, Serviço Autônomo de Água E Esgoto; Sergio Borel Correa, Prefeitura Municipal de Manhumirim; Anderson Vidal Soares, Câmara Municipal de Manhumirim; Raymundo Gonçalves Campos de Souza, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim; João Rufino Sobrinho, Prefeitura Municipal de Mantena; Edmilson Valadão de Oliveira, Prefeitura Municipal de Marilac; Sevanir Isaias da Silva Filho, Câmara Municipal Mário Campos; Renilton Ribeiro Coelho, Prefeitura Municipal de Mateus Leme; Karla Pessamilio de Souza Lopes, Prefeitura Municipal de Mathias Lobato José Gomes Da Silva, Prefeitura Municipal de Monte Formoso; Denis Fagundes da Silva, Câmara Municipal de Monte Formoso; Soter Magno Carmo, Instituto Municipal Desenvolvimento da Administração Municipal; Randhal Juliano Maia Almeida Marcio Tulio Leite Rocha, Prefeitura Municipal de Morro da Garça; Jose De Matos Vieira, Prefeitura Municipal de Morro do Pilar Claudinei Clemente de Freitas, Prefeitura Municipal de Mutum; Arthur Oliveira Silva, Câmara Municipal de Nacip Rayd Frank Albert Garcia, Câmara Municipal de Nanuque; Valdeci

Dornelas, Prefeitura Municipal de Nova Belém; Marcos Antônio da Silva, Câmara Municipal de Nova Era; João Marcelo Dieguez Pereira, Prefeitura Municipal de Nova Lima; Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeitura Municipal de Nova Ponte; Romildo dos Reis Bertoldo, Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; José Marley Gundim, Departamento Municipal de Água e Esgotos de Nova Ponte; Farlon Guilherme de Sousa Machado, Câmara Municipal de Paineiras; Mauricio Hegel, Agência Reg. Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável E Esgotamento Sanitário; Elias Diniz, Prefeitura Municipal de Pará de Minas; Hernando Fernandes da Silva, Fumusa-Fundação Municipal de Saúde; Márcio Lara, Câmara Municipal de Pará de Minas; Marcos Antônio Duarte, Instituto de Previdência Serviço Público do Município de Pará de Minas; Juscelino Rocha, Câmara Municipal de Passa Tempo; Lucineia Aparecida da Costa Santos de Oliveira, Instituto de Previdência do Servidores Públicos de Paulistas; Everaldo Fernando de Jesus Ricardo, Câmara Municipal de Paulistas; André Luiz Melgaco Tavares, Prefeitura Municipal de Pequi; Roberlane Rodrigues dos Santos, Câmara Municipal de Pescador; Antônio Luiz Botelho, Prefeitura Municipal de Planura; Josemar Pinto De Freitas, Câmara Municipal de Pocrane; Jose Dimas Da Silva Fonseca, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; Marcel Vieira Rodrigues da Cunha, Prefeitura Municipal de Prata; Marcio Barbosa Duarte, Câmara Municipal de Prudente de Moraes; Luiz Amaro de Lima, Câmara Municipal de Raposos; Neizon Rezende da Silva, Prefeitura Municipal de Riachinho; Mauro Pereira Martins, Prefeitura Municipal de Rio Doce; Valdemir Diogenes da Silva, Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; Reginaldo Furtado de Carvalho, Prefeitura Municipal de Rio Pomba; Jose Carlos Ferreira, Prefeitura Municipal de Rodeiro; Jose Trindade Ferreira, Prefeitura Municipal de Rubelita; Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeitura Municipal de Salinas; Gilcimar Martins Santos, Fundação de Cultura de Salinas; Oximane Peixoto Bomfim, Prefeitura Municipal de Salto da Divisa; Alcemir Jose Moreira, Prefeitura Municipal de Santa Barbara; Wilma Pereira Mafra Ribeiro, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; Luiz Sergio Ferreira Costa, Prefeitura Municipal de Santa Luzia; Carlos Roberto Barbara, Câmara Municipal de Santa Margarida; Reinaldo das Dores Santos, Prefeitura Municipal Santa Maria de Itabira; Angelina o Perpetuo Socorro Pinheiro, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçui; Wander Wilson Chaves, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí; Reinaldo de Cassia Amaral, Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí; Jose Humberto Ribeiro, Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Dalton Soares Silva, Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama; Carlos Henrique Avelar, Município de Santo Antônio do Amparo; Lucimeire Aparecida de Faria Silva Martins, Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho; Fernando Rolla, Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; Milton Honorato, Câmara Municipal de São Felix de Minas; Valquiria Borges da Silva, Câmara Municipal de São Francisco de Sales; Gilmar Aparecido Leonel Souto, Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales; Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeitura Municipal de São Francisco do Gloria; Raimundo Nonato de Barcelos; Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; Sergio Lucio Camilo, Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória; Selma Maria Moraes Do Santos Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; Diego Álvaro do Santos Silva, Prefeitura Municipal de São Jose da Lapa; Willis Aparecido Alves, Prefeitura Municipal São Jose da Safira; Gabriel Antônio Pereira; Paulino Silva, Câmara Municipal

de São José da Varginha; Vandeir Paulino Da Silva, Prefeitura Municipal de São José da Varginha; Darley Pereira Coelho, Câmara Municipal de São José do Divino; Júlio Celso De Carvalho, Câmara Municipal de São José do Jacuri; Misael Huebra Klem, Prefeitura Municipal de São José do Mantiment; Belarmino Luciano Leite, Prefeitura Municipal São Sebastião do Oeste; Neide Maria de Oliveira, Câmara Municipal de São Sebastiao do Rio Preto; Tome Reis Alvarenga, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras; Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeitura Municipal de Sarzedo; Paulo Giovani Silveira de Melo, Prefeitura Municipal de Serra do Salitre; Iran Pacheco Cordeiro, Prefeitura Municipal de Serra do Aimorés; Vanderlei Cassiano De Resende Prefeitura Municipal de Tapirai; Daniel Batista Sucupira, Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni; Renan Areal Barros Serviço Autônomo de Água E Esgoto; Eliana De Fatima Pereira Mauricio Instituto de Previdência Municipal de Três Corações; Francisco Lourenco Borges Neto, Prefeitura Municipal de Tupaciguara; Marcelo Novais Borges, Departamento de Água e Esgoto de Tupaciguara; André Luiz Goulart, Instituto do Servidores Públicos do Município de Uberlândia; Renato Machado De Rezende, Departamento Municipal de Água e Esgoto; Edson Cesar Zanatta, Fundação Uberlandense de Turismo Esporte E Lazer; Carlos Henrique Costa Nazareno, Fundação de Excelência Rural de Uberlândia; Beatriz de Moraes Ribeiro, Agência de Regulação do Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia ; Luiz Carlos Do Egypto ,Empresa Municipal de Apoio E Manutenção; Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeitura Municipal de Uberlândia; Walter Pereira Filho, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; Jacques Soares Guimaraes, Prefeitura Municipal de Vazante; Ricardo Celles Maia, Prefeitura Municipal de Vieiras, José Ismar de Assis Neto, Prefeitura Municipal de Virgolândia; Marcos De Araújo Lima, Descoberto; Miguel Felipe Ferreira De Oliveira, Joaquim Felício; Orlando Luiz de Mendonca Lima, Descoberto; Alexandre Braga Soares, Ibitité; Joicilene, Câmara Caldeira Joaquim Felício; Edson Agostinho De Castro Carneiro Mariana; Jose Geraldo Muniz Ouro Preto; Claudirene Rodrigues de Sousa Paracatu; Luciano de Carvalho Abranches Pedra do Anta;

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2017 ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2018. DATA-BASE 30/04/2023 – CHEFES DE PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS, CHEFES DE PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, GESTORES DE ÓRGÃOS, DE FUNDOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INADIMPLENTES COM A REMESSA DE DADOS VIA SICOM – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LRF E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE. ARTS. 48 E 55, § 2º DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE. ARTS. 48 E 52, *CAPUT* E § 2º. APLICAÇÃO MULTA – METAS

BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO – GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO – GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. NOTIFICAÇÃO – RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE SUPERIOR A 95%. MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL. ART. 167-A DA CR/88. NOTIFICAÇÃO.

1. O descumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal enseja imputação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) via SICOM deve necessariamente informar a data de publicação, pelo Município remetente, do relatório, sob pena de inviabilização do cumprimento do art. 52, caput, e do art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sujeitando o ente municipal à sanção do art. 51, § 2º, por força da disposição do art. 52, § 2º, e do art. 55, § 3º, do mesmo diploma.
3. A falta de comprovação da ampla publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) constitui grave infração às disposições dos arts. 48, 52, *caput* e § 2º, e art. 55, §§ 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, sujeitando o gestor à multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.
4. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação acarreta a limitação de empenho e de movimentação financeira e configura infração administrativa, caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, nos termos da legislação aplicável.
5. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas emitir alerta administrativo aos gestores, monitorar a eliminação do excesso dos gastos com pessoal e cientificar os gestores das vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.
6. Uma vez apurado que, num período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas do ente municipal e suas receitas correntes atingiu o limite de 95% (noventa e cinco por cento), podem ser adotados, enquanto permanecer a situação, os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa, com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 299 do Regimento Interno:

- a)** aos gestores indicados no **Anexo desta decisão**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que, embora advertidos da irregularidade em 14/09/2023, não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos, os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 30/04/2023, a que estão obrigados por força da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018;

b) aos gestores indicados **Anexo desta decisão**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de publicar o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 54, *caput*, e 55, § 2º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

c) aos gestores indicados no **Anexo deste decisão**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de comprovar a publicidade do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 52 *caput* e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;

II) advertir aos atuais Chefes do Executivo dos Municípios de Itabira, Maravilhas, Patrocínio do Muriaé e Pubim para que, nas próximas datas-bases, publiquem o RGF e o REEO no site oficial do município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico).

III) Determinar à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF, que notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado

(CRJ):

III.1) os gestores listados na **Tabela I (tópico II.4 deste Voto)** para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que na data-base de 30/04/2023, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, advertindo-os de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, em procedimentos de fiscalização por parte deste Tribunal, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);

III.2) os Chefes dos Poderes Executivo dos 14 (quatorze) Municípios indicados na **Tabela II (tópico II.5.1.1 deste Voto)**, de que a despesa com pessoal se enquadrar na faixa de 90,01 a 95% (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL;

III.3) os Chefes dos Poderes Executivos dos 08 (oito) Municípios indicados na **Tabela III (tópico II.5.1.2 deste Voto)**, de que a despesa com pessoal se enquadrar na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, e de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF;

III.4) os 09 (nove) gestores indicados na **TABELA IV (tópico II.5.1.3 deste Voto)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

III.5) os 07 (sete) Chefes do Executivo indicados na **TABELA V (tópico II.5.1.4 deste Voto)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

III.6) os Chefes dos Poderes Executivo do Município indicados na **Tabela VI (tópico II.5.2.1 deste Voto)**, de que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte à extrapolação, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurada, nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF.

III.7) os 271 (duzentos e setenta e um) gestores dos Poderes Executivos indicados na **Tabela VII (tópico II.8.1 deste Voto)**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente em igual período e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República;

III.8) os Chefes dos Poderes Executivo dos 334 (trezentos e trinta e quatro) Municípios, indicados no **Tabela VIII (tópico II.8.2 deste Voto)**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente enquadrou-se entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e que, assim, devem envidar esforços para impedir que seja ultrapassado o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

IV) determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM **que avalie** a possibilidade de incluir, no Plano Anual de Fiscalização, ação para verificar o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (**item II.4 deste Voto**).

V) determinar que a intimação desta decisão seja realizada a todos os Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta identificados no **Anexo desta decisão e nas Tabelas I, II, III, I, V, VI, VII e VIII, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas**, nos termos do art. 166, §1º, I, art. 167, art. 168, inciso V e §2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

VI) determinar que, transcorrido o prazo para interposição de recurso, com fulcro no art. 154 c/c art. 168, inciso V, ambos do Regimento Interno, a Secretaria do Colegiado competente lavrará a certidão de trânsito em julgado desta decisão em relação ao processo principal, bem como aos processos autuados como “Assunto Administrativo – Câmaras” em que não houve a interposição de recurso. Em caso de manifestação e/ou interposição de recurso por algum responsável elencado neste voto, a peça recursal será juntada em cada processo referente ao jurisdicionado recorrente;

VII) determinar que, após publicação da decisão (e antes mesmo do trânsito em julgado) todos os processos serão desapensados do processo principal para operacionalizar e facilitar o trâmite

processual e a cobrança de multa imputada nesta decisão aos responsáveis (art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno);

VIII) determinar que seja acostada a cópia da presente decisão aos processos constituídos, considerando a formação de processo autônomo para cada gestor responsabilizado no Anexo desta decisão, devendo o recorrente se remeter ao número do processo constituído em apartado em caso de interposição de recurso;

IX) determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal relativo à data base de 30/04/2023, constituído em observância às exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 03/17, alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018, instituiu diretrizes para a fiscalização da gestão fiscal dos Municípios e conferiu à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) a atribuição de elaborar o relatório referente à gestão fiscal, com base nos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Dcasp), encaminhados a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

Posteriormente, a Resolução Delegada n. 02, de 08 de março de 2023, em seu art. 38, atribuiu à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal o planejamento, a coordenação e a execução de atividade que vise o cumprimento de regra fiscal.

Em 20/10/2023, a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, no exercício de sua competência, juntou aos autos o relatório de análise das informações atinentes à gestão fiscal dos Municípios mineiros, extraídas do Sicom/Análise em 15/10/2023 (peças 03 e 04 do SGAP).

Em seguida, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem apensou a estes autos 235 processos com a natureza “Assunto Administrativo - Câmaras” para cada gestor inadimplente, cumprindo a determinação exarada no Expediente n. 65.829/2023, SEI 23.0.00000.432-4 (peça 06 - relação dos processos apensados).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a competência a mim outorgada pelo art. 299 do Regimento Interno, trago à apreciação deste Colegiado o resultado do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM e pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios - CGF, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios realizado a partir dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referentes à data-base de 30/04/2023, encaminhados por meio do Sicom, em que se verificou o cumprimento das disposições contidas no art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estatal no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada¹, e, ao mesmo tempo, de forma inteligível,

¹ “A Constituição de 1988 institucionalizou, com força cogente, “uma verdadeira arquitetura/engrenagem orçamentária por meio de instrumentos (ou peças) orçamentários e de planejamento, devidamente articulados, integrados e com características específicas” (COSTA, 2015, p. 94), tendo como premissa política, econômica e jurídica implementar o planejamento estatal (de longo, médio ou de curto prazo) adotado por determinado governo. Conforme se afirmou anteriormente, o sistema orçamentário estatal possibilita a concretização das políticas públicas nas peças orçamentárias estatuídas no artigo 165 da Constituição de 1988 e ou em outras leis planejadoras. [...] O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já decidiu que o orçamento deixou de ser mero instrumento financeiro e contábil para passar a ser o instrumento de ação do Estado por meio da implementação dos programas de governo que possibilitam a intervenção do estado no domínio econômico (MINAS GERAIS,

visando prevenir desvios, estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

Buscando atingir efetivamente seus objetivos, a LRF consignou em seu art. 73 que o descumprimento a seus dispositivos seria punido segundo o Decreto-Lei n. 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal); a Lei n. 1.079, de 10/04/1950, e o Decreto-Lei n. 201, de 27/02/1967, com as alterações e acréscimos trazidos pela intitulada Lei dos Crimes Fiscais - n. 10.028, de 19/10/2000 e, ainda, pela Lei n. 8.429, de 02/06/1992 e demais normas da legislação pertinente.

Nesse passo, os gestores dos recursos públicos estão obrigados ao cumprimento das disposições contidas na LRF, pois, a Lei de Crimes Fiscais tratou de punir o agente pelo cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme previsto no §2º do art. 5º da Lei n. 10.028/2002². Ademais, esses gestores, em caso de inobservância ou observância inadequada dos comandos descritos na LRF, estão sujeitos às sanções institucionais impostas pela citada norma, que prescreve de forma concreta a consequência negativa das infrações.

Assim sendo, o controle da gestão pública foi reforçado com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos e com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas, estabelecida no art. 59 da LRF, para atuar preventiva e concomitantemente, mediante o acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e dos gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta.

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados pelos gestores via Sicom, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

II.1 – Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF, elaboraram o relatório técnico referente à **data-base 30/04/2023**, peças 03 e 04 do SGAP, no qual analisaram os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Dcasp), todos transmitidos via Sistema Informatizado de Contas do Município – Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018, que dispõe sobre o

TCE/MG – Consulta nº 833.284 – Data Sessão: 21/07/2010 – autor: Câmara Municipal de Três Pontas – relator: Conselheiro Sebastião Helvécio.” (Costa, Gustavo Vidigal. Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador / Gustavo Vidigal Costa. Belo Horizonte, 2022. Orientador: Giovani Clark. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito).

² Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
[...]

§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

acompanhamento pelo Tribunal de Contas do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) por parte dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, e dos gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta.

Conforme destacou a Unidade Técnica, o §1º do art. 1º da LRF estabeleceu que a ação planejada³ e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como para a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos devem publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos também deverão publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II, da Lei Complementar n. 101/2000, os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios informou que constituíram escopo do relatório técnico referente à data-base 30/04/2023, as seguintes verificações:

1. Municípios/órgãos inadimplentes com a remessa dos módulos Acompanhamento Mensal (AM) e Balancete Contábil (BLCT);
2. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);
3. Publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
4. Metas bimestrais de arrecadação;
5. Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
6. Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
7. Limites da Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
8. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito (exceto ARO) e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

³ “Dessa maneira, a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: (a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; (b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro (créditos suplementares e contingenciamento), sem, contudo, efetivar-se verdadeira desnaturalização da peça orçamentária, transformando-a em mera ficção.” (STF – ADIN 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão do dia 24/06/2020. Plenário).

9. Relação entre despesa corrente e receita corrente (art. 167-A da CF).

A DCEM informou, ainda, que foram considerados os dados encaminhados via SICOM até o dia 15/10/2023, data da geração dos relatórios objeto de sua análise, e que eventuais alterações de dados encaminhados pelos Municípios posteriormente a essa data podem ensejar mudanças nas informações prestadas. Destacou, porém, que, mesmo que haja novos dados, o exame realizado sobre a respectiva data-base não sofrerá modificação.

Por fim, informou que para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF é imprescindível a consolidação das contas de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com remessas atualizadas e válidas, razão pela qual **não foi possível examinar 176 Municípios**, por terem ao menos uma entidade da Administração Pública Municipal inadimplente com suas remessas ao Sicom.

Assim, **foram analisados 677 Municípios** que se encontravam com as remessas atualizadas e válidas.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos temas destacados no Relatório elaborado pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM e pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF.

II.2 – ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INADIMPLENTES

A inadimplência dos jurisdicionados quanto às remessas atualizadas e válidas dos dados necessários ao controle externo de responsabilidade desta Corte, efetuado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), é extremamente preocupante, uma vez que os Municípios inadimplentes ficam à margem da fiscalização.

Esse fato, por si só, ensejaria a aplicação de penalidade, nos termos do art. 85, VII, da Lei Orgânica⁴, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar n. 102/2008 e na Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018.

Ficou demonstrado no relatório elaborado pela DCEM e pela CGF, às págs. 03 a 15 da peça 03 do SGAP, que 176 Municípios e um total de 225 Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal encontravam-se inadimplentes com as remessas dos módulos de Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do Sicom pertinentes à data-base de 30/04/2023, o que impediu a análise dos itens de verificação no Relatório de Análise e, conseqüentemente, a transparência da gestão fiscal prevista no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, *caput*, ambos da LRF.

A Diretoria Técnica informou à pág. 15 do relatório de análise (peça 3 do SGAP) que os Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, e os gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta inadimplentes foram notificados previamente à emissão de seu relatório via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 14/09/2023, e alertados de que o descumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas deste Tribunal poderia ensejar aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Isso posto, considerando que os gestores indicados no **Anexo deste voto**, não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos os relatórios, os documentos e as informações pertinentes à data-base de 30/04/2023, descumprindo, assim, os ditames da Lei Complementar n. 101/2000

⁴ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
(...)

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

e da Instrução Normativa n. 03/2017 deste Tribunal, alterada pela INTC n. 02/2018, **concluo pela imputação de multa aos inadimplentes, com fulcro no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar n. 102, de 2008.**

II.3 – PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS

II.3.1 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Poderes Legislativos que informaram que não publicaram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na remessa do SICOM até a data de geração do relatório técnico de análise.

O RGF deve ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, em consonância com o que dispõe o § 2º do art. 55 da LRF.

A DCEM, na data-base de 30/04/2023, apurou a ausência de publicidade do RGF por 02 (dois) Poderes Executivos e 07 (sete) Poderes Legislativos, **identificados no Anexo deste voto**, impondo-se destacar que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, previamente à emissão de seu relatório, notificou os 9 (nove) jurisdicionados via CRJ, em 14/09/2023, sobre a ausência da data da publicação do RGF.

A DCEM apurou também, o que segue logo abaixo:

“Referente ao item de Publicação do RGF, deve-se considerar além dos poderes acima listados, com relação ao Executivo o município / gestor de: Itabira / Marco Antônio Lage CPF: 415.800.106-44 Este acréscimo se deve ao fato de apesar de ter informado a data de publicação do RGF de 30/04 até o fechamento deste relatório, informaram que publicaram no SICONFITESOUROGOVBRISICONFIPAGESPUBLICDECLARACAODECLARACAO_LISTJSF, o que pode ser considerado como omissão de dados”.

Assim sendo, opinou pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/00, bem como para que seja dada ciência aos responsáveis de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da LRF.

A apreciação da matéria trazida neste tópico deve ser pautada à luz do artigo 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2o e 3o ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2o, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Vê-se, portanto, que a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deu novo enfoque à tradicional publicidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de controle, à medida que objetiva permitir à sociedade o acesso aos demonstrativos contábeis pertinentes à política fiscal, divulgando-os, de modo compreensível, segundo padrões de confiabilidade, abrangência e comparabilidade, possibilitando a plena participação social no acompanhamento da gestão fiscal dos entes federados.

Assim, tem-se que o princípio da transparência é fundamental para o alcance da finalidade proposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o efetivo controle da gestão pública, pelos órgãos de controle e, mormente, pela sociedade.

Em consonância com o comando do art. 55, § 2º da LC 101/2000 e com o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, o Relatório da Gestão Fiscal - RGF deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que se referir, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico e afixação em local de fácil visibilidade nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades da Administração Indireta do Município.

A fim de dar cumprimento ao citado dispositivo legal, os responsáveis devem prestar as informações necessárias a este Tribunal por meio do Sicom/LRF. Assim, mediante demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Poder Executivo) e/ou (Poder Legislativo), o jurisdicionado deve apresentar, entre outras informações, se houve a publicação daquele demonstrativo, respondendo com “sim” ou “não”. Em caso afirmativo, deve informar a data e o local de divulgação.

Considerando que os jurisdicionados que não divulgaram amplamente o Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo à data-base 30/04/2023 foram previamente notificados de que estavam sujeitos à multa, mas ainda sim permaneceram na prática da irregularidade, entendo que, independentemente de condutas omissivas anteriores (ou de reiteração omissiva da irregularidade), é caso de aplicação de penalidade, uma vez que caracteriza clara negligência dos gestores quanto ao cumprimento de norma legal e de ordem desta Corte.

Ao deixarem de publicar o RGF, no prazo estabelecido em lei (LRF), que configura a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no 55, §§ 2º e 3º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, os responsáveis identificados no **Anexo deste voto** ficarão sujeitos à imputação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008).

À vista do exposto nesse tópico, determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF que, a partir da data-base posterior à publicação desta decisão, apresente quadro (s) com a identificação dos Municípios e respectivos gestores que deixarem de publicar os relatórios de gestão fiscal (RGF) referente à data-base objeto de análise, devendo desconsiderar condutas omissivas praticadas em datas-bases anteriores.

Assim, quanto aos gestores identificados no **Anexo deste voto**, concluo pela aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, **uma vez que deixaram de publicar o relatório de gestão fiscal - RGF**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 54, *caput*, e 55, § 2º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

Quanto ao Município de Itabira, em que o Chefe do Executivo, Sr. Marco Antônio Lage, publicou o RGF no Siconfi, entendo que não é caso de omissão de dados, mas sim de disponibilização de dados por meio inadequado. Assim, advirto a atual gestão para que, nas próximas datas-bases, publique o RGF no site oficial do município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico).

II.3.2 - PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração do relatório técnico de análise.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), por ser instrumento de transparência da gestão fiscal, deve ser amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre a que se refere, em consonância com o disposto nos artigos 48 e 52, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 165, § 3º, da Constituição da República.

Portanto, a ausência de publicação do RREO nos prazos legais estipulados viola o princípio da transparência, que é fundamental para o efetivo controle da gestão pública pelos órgãos de controle e, sobretudo, pela sociedade.

A fim de dar cumprimento ao citado dispositivo legal, os responsáveis devem prestar as informações necessárias a este Tribunal por meio do Sicom/LRF. Assim, mediante o demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o jurisdicionado deve apresentar, entre outras informações, se houve a publicação daquele demonstrativo, respondendo com “sim” ou “não”. Em caso afirmativo, deve informar a data e o local de divulgação.

A DCEM, na data-base de 30/04/2023, apurou a ausência de publicidade do RREO por 01 (um) Poder Executivo, identificado no **Anexo deste voto**, impondo-se destacar que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, previamente à emissão de seu relatório, notificou o jurisdicionado via CRJ sobre a ausência da data da publicação do RREO.

A DCEM apurou também, o que segue logo abaixo:

“Referente ao item de Publicação do RREO, deve-se considerar além do município acima listado, os municípios / gestores de: Maravilhas / Diovane Policarpo de Castro CPF: 001.250.806-38 Patrocínio do Muriaé / Paulo Aziz Daher CPF: 906.040.916-72 Pubim / Alencar Souto de Oliveira CPF: 449.163.886-15 Este acréscimo se deve ao fato de apesar de terem informado a data de publicação do RREO de 30/04 até o fechamento deste relatório, informaram que publicaram no SICONFI ou ainda no PORTAL DO SERVIDOR, o que pode ser considerado como omissão de dados”.

Considerando que o jurisdicionado que não divulgou amplamente o RREO relativo à data-base 30/04/2023 foi previamente notificado de que estava sujeito à multa, mas ainda assim permaneceu na prática da irregularidade, entendo que, é caso de aplicação de penalidade, uma vez que caracteriza clara negligência do gestor quanto ao cumprimento de norma legal e de ordem desta Corte.

Ao deixarem de publicar o RREO, no prazo estabelecido em lei (LRF), que configura a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 52, *caput* e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, o responsável identificado no **Anexo deste voto**, ficará sujeito à imputação de multa, **nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008)**.

À vista do exposto nesse tópico, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que, a partir da data-base posterior à publicação desta decisão, apresente quadro (s) com a identificação dos Municípios e respectivos gestores que deixarem de publicar o RREO referente à data-base objeto de análise.

Assim, quanto ao gestor indicado no **Anexo deste voto**, concluo pela aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008**, uma vez que deixou de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 52 *caput* e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

Quanto aos Municípios de Maravilhas, Patrocínio do Muriaé, e Pubim, em que os gestores, Sr. Diovane Policarpo de Castro, Sr. Paulo Aziz Daher, e Sr. Alencar Souto de Oliveira, respectivamente, publicaram o RREO no Siconfi ou no Portal do Servidor, entendo que não é caso de omissão de dados, mas sim de sua disponibilização por meio inadequado. Assim, advirto a atual gestão desses municípios para que, nas próximas datas-bases, publiquem o RREO no site oficial do município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico).

II.4 - META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: apuração dos Municípios que não atingiram as metas bimestrais de arrecadação previstas, considerando as remessas do Sicom até a data de geração do relatório técnico de análise.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que os governos gastem mais do que arrecadam, gerando aumento no nível de endividamento, fixou regras para o estabelecimento das metas para arrecadação e impôs a obrigatoriedade do autocontrole pelos Entes Federados, de modo a coibir o endividamento e a criação de artifícios para disfarçar as falhas de má gestão fiscal.

É certo que, caso a arrecadação das receitas fique abaixo das metas estabelecidas a cada bimestre, há risco potencial de outras metas não serem atingidas, especialmente a meta de resultado primário.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na Lei Orçamentária, a LRF instituiu, em seu art. 9º, o mecanismo denominado de limitação de empenho, que impõe ao gestor público a obrigação de verificar, a cada dois meses, se a receita está sendo arrecadada conforme o previsto. Em caso contrário, os entes não podem realizar despesas nos montantes autorizados na Lei Orçamentária, devendo editar atos de limitação de empenho, com o objetivo de preservar a meta de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Consoante previsão do art. 5º da Lei 10.028/00, abaixo transcrito, o descumprimento desse dispositivo pode gerar graves sanções ao responsável:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Nesse processo de auto acompanhamento, o gestor público deverá criar mecanismos de repressão ao desequilíbrio financeiro, com medidas preventivas, tais como: combate à evasão de receita e à sonegação; estabelecimento de plano de recuperação da receita própria, com estratégias para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; estabelecimento de normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária e disciplinamento das transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Pelo que foi apurado no Relatório de Análise da Diretoria Técnica, às págs. 21 a 37 da Peça 03 do SGAP, 495 (quatrocentos e noventa e cinco) Municípios apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da meta bimestral de arrecadação **na data-base de 30/04/2023**.

Apresento na **Tabela I**⁵, que faço inserir logo abaixo, os 495 (quatrocentos e noventa e cinco) **Municípios** que apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da meta bimestral de arrecadação.

Tabela I

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL
Abadia Do Dourado	Wanderlei Lemes Santos
Acaiaca	Luiz Carlos Faustino
Açucena	Raulisson Moraes
Aguanil	Jose Marcio De Oliveira
Águas Vermelhas	Nilson Francisco Campos
Aiuruoca	Erlisson Vitor Lopes
Alfredo Vasconcelos	Amarilio Antonio Ferreira
Almenara	Ademir Costa Gobira
Alpercata	Rafael Augusto Franca Oliveira Machado
Alpinópolis	Rafael Henrique Da Silva Freire
Alterosa	Marcelo Nunes De Souza
Alto Caparaó	Jose Jacomel Junior
Alvinópolis	Maurosan Goncalves Machado
Amparo Do Serra	Jose Eduardo Barbosa Couto
Andradas	Margot Navarro Graziani Pioli
Andrelândia	Francisco Carlos Rivelli
Angelândia	Joao Paulo Batista De Souza
Antônio Dias	Benedito De Assis Lima
Antônio Prado De Minas	Welison Sima Da Fonseca
Araçaí	Marcio Gonzaga Dias De Oliveira
Aracitaba	Terezinha Marcilia Do Amaral Toledo
Araçuaí	Tadeu Barbosa De Oliveira
Arantina	Edimar Luis De Oliveira
Araponga	Luiz Henrique Macedo Teixeira
Arapuá	Joao Batista Terto Da Cunha
Arceburgo	Gilson Pereira De Mello
Arcos	Claudenir Jose De Melo
Astolfo Dutra	Bruno Ribeiro
Baependi	Douglas Staduto Souza
Barão De Monte Alto	Fabio Soares Guimaraes
Barra Longa	Fernando Jose Carneiro Magalhaes
Barroso	Anderson Geraldo De Paula

⁵ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 21 a 36 da peça 03 do SGAP).

Belmiro Braga	Jose Paulo De Oliveira Franco
Belo Horizonte	Fuad Jorge Noman Filho
Belo Oriente	Hamilton Romulo De Menezes Carvalho
Belo Vale	Waltenir Liberato Soares
Berilo	Elane Luiz Alves
Bias Fortes	Fabricio Jose Da Fonseca Almeida
Bicas	Helber Marques Correa
Bocaina De Minas	Luzimar De Moura Benfica
Bocaiúva	Roberto Jairo Torres
Bom Despacho	Bertolino Da Costa Neto
Bom Jardim De Minas	Jose Francisco Matos E Silva
Bom Jesus Do Galho	Anibal Borges
Bom Repouso	Edmilson Andrade
Bom Sucesso	Luiz Claudio Da Mata
Bonfim	Gustavo Marques Ribeiro
Bonfinópolis De Minas	Manoel Da Costa Lima
Bonito De Minas	Vania Carneiro De Carvalho
Borda Da Mata	Afonso Raimundo De Souza
Botelhos	Eduardo Jose Alves De Oliveira
Botumirim	Ana Pereira Neta
Brás Pires	Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Brasília De Minas	Marcus Vinicius Ferreira Carvalho
Braúnas	Jovani Duarte Menezes
Bueno Brandão	Silvio Antonio Felix
Buenópolis	Celio Santana
Bugre	Marcelio Teixeira Da Costa
Buritzeiro	Pedro Henrique Soares Braga
Cabeceira Grande	Eldson Amorim Duarte
Cabo Verde	Claudio Antonio Palma
Cachoeira De Pajeú	Geraldo Duarte De Sousa
Caeté	Lucas Coelho Ferreira
Caiana	Mauricio Pinheiro Ferreira
Cajuri	Ricardo Augusto Dias De Andrade
Caldas	Ailton Pereira Goulart
Camacho	Bruno Lamounier Furtado
Camanducaia	Rodrigo Alves De Oliveira
Campanha	Lazaro Roberto Da Silva
Campestre	Marco Antonio Messias Franco
Campo Azul	Oseas Almeida Junior
Campo Do Meio	Samuel Azevedo Marinho
Canaã	Jose Ivanir Miranda Duarte
Canápolis	Enivander Alves De Moraes
Capela Nova	Adelmo De Rezende Moreira
Capelinha	Tadeu Filipe Fernandes De Abreu
Capetinga	Luiz Cesar Guilherme
Capim Branco	Elvis Presley Moreira Goncalves
Capitão Andrade	Aroldo Miranda Da Silva

Capit6lio	Cristiano Geraldo Da Silva
Caputira	Celso Goncalves Antunes
Carai	Rodrigo Vieira Chaves
Carana6ba	Fabio Henriques Dutra
Caranda6	Washington Luis Gravina Teixeira
Carangola	Silas Vieira
Caratinga	Wellington Moreira De Oliveira
Careaçu	Tovar Do Santos Barroso
Carmo Da Cachoeira	Helcio Antonio Chagas Reis
Carmo Do Rio Claro	Filipe Cardoso Carielo
Carrancas	Hely Andrade Alves
Carvalh6polis	Jose Antonio De Carvalho
Carvalhos	Valmir Siqueira Da Silva
Casa Grande	Luiz Otavio Goncalves
C6ssia	Remulo Carvalho Pinto
Catas Altas	Saulo Moraes De Castro
Catas Altas Da Noruega	Paulo Ladislau Batista
Catuti	Delermendo Do Nascimento Franca
Caxambu	Diogo Curi Hauegen
Cedro Do Abaet6	Luiz Antonio De Sousa
Central De Minas	Gilberto Ferreira Da Cunha
Centralina	Oscar Luis Feldner De Barros Araujo Cunha
Ch6cara	Jucelio Fernandes De Oliveira
Chal6	Carlos Rodrigues Da Silva
Chapada Ga6cha	Jair Montagner
Chiador	Itibere Rodrigues Do Santos
Cipot6nea	Roberto Henriques De Oliveira
Claraval	Luiz Gonzaga Cintra
Cl6udio	Reginaldo De Freitas Santos
Coimbra	Maurilio Dias Massensini
Coluna	Sady Ribeiro Damas
Comercinho	Ednalves Alves Costa
Concei6o Do Par6	Jose Cassimiro Rodrigues
Concei6o Do Ouros	Luis Fernando Rosa De Castro
Congonhal	Moises Ferreira Vaz
Congonhas Do Norte	Fabricio Aparecido Otoni
Conselheiro Pena	Nadia Filomena Dutra Franca
Consola6o	Rogilson Aparecido Marques Nogueira
Contagem	Marilia Aparecida Campos
Coqueiral	Rossano De Oliveira
Cora6o De Jesus	Robson Adalberto Mota Dias
Coronel Fabriciano	Marcos Vinicius Da Silva Bizarro
Coronel Murta	Jose Ailton Freire Jardim
Coronel Pacheco	Marcos Aurelio Valerio Venancio
Coronel Xavier Chaves	Fuvio Olimpico De Oliveira Pinto
C6rrego Do Bom Jesus	Eliana De Fatima Alves E Silva

Córrego Novo	Eder Fragoso De Souza
Cristália	Jairo De Matos Borges Junio
Cristiano Ottoni	Carlos Roberto De Rezende
Cristina	Ricardo Pereira Azevedo
Cruzília	Jose Carlos Maciel De Alckmin
Cuparaque	Rogério Vicente Mendes
Curral De Dentro	Adaildo Rocha Moreira
Delfim Moreira	Edilberto Marques Da Cruz
Descoberto	Marcos De Araujo Lima
Diamantina	Juscelino Brasileiro Roque
Diogo De Vasconcelos	Domingos Antunes De Freitas
Dionísio	Francisco Castro Souza Filho
Divinésia	Cirlei Elizabete De Freitas
Divisa Alegre	Ademir Alves
Divisa Nova	Jose Luiz De Figueiredo
Divisópolis	Euder De Lima Rosemberg Mendes
Dom Bosco	Nelson Pereira De Brito
Dom Cavati	Jose Santana Junior
Dom Silvério	Jose Bráulio Aleixo
Dom Viçoso	Francisco Rosinei Pinto
Dona Euzébia	Manoel Franklin Rodrigues
Dores De Campos	Marcio Antonio Pinheiro
Douradoquara	Flavio Resende De Sousa
Engenheiro Caldas	Samuel Dutra Junior
Entre Folhas	Ailton Da Silveira Dias
Entre Rios De Minas	Jose Walter Resende Aguiar
Estiva	Vagner Abilio Belizario
Estrela Dalva	Diego Coutinho Da Costa
Estrela Do Indaiá	Wesley Daniel Ribeiro Araujo
Ewbank Da Câmara	Jose Maria Novato
Faria Lemos	Gilberto Damas De Sousa
Felício Do Santos	Ricardo Jose Rocha
Fernandes Tourinho	Vicente De Paula Germano
Fortaleza De Minas	Adenilson Queiroz
Francisco Badaró	Antonio Reginaldo Martins Moreira
Francisco Dumont	Eduardo Rabelo Fonseca
Francisco Sá	Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta
Frei Inocência	Jimmy Dutra Goulart
Fruta De Leite	Nixon Marlon Goncalves Das Neves
Galiléia	Juarez Da Silva Lima
Gameleiras	Gilmar Rodrigues De Oliveira
Glaucilândia	Herivelto Alves Luiz
Goiabeira	Samuel Ferreira Da Silva
Gonçalves	Marcio Donizetti De Oliveira
Gouveia	Antonio Vicente De Souza
Grupiara	Ronaldo Jose Machado
Guapé	Nelson Alves Lara

Guaraciama	Jose Maria Figueiredo Sobrinho
Guarani	Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti
Guarará	Jose Mauricio De Sales
Guarda-Mor	Jose Dias De Oliveira
Guaxupé	Heber Hamilton Quintella
Guidoval	Luciana Rodrigues Palmeira
Guiricema	Jose Oscar Ferraz
Gurinhatã	Wender Luciano Araujo Silva
Heliadora	Nilton Fernandes Ferreira
Iapu	Jose Pereira Viana
Ibertioga	Ricardo Marcelo Pires De Oliveira
Ibiaí	Sandra Maria Fonseca Cardoso
Ibiracatu	Arlis Soares Coutinho
Ibirité	William Parreira Duarte
Ibitiúra De Minas	Alexandre De Cassio Borges
Ibituruna	Francisco Antonio Pereira
Igaratinga	Fabio Alves Costa Fonseca
Iguatama	Lucas Vieira Lopes
Ijaci	Fabiano Da Silva Moreti
Ilicínea	Nirlei Cristiani
Imbé De Minas	Joao Batista Da Cruz
Inconfidentes	Rosangela Maria Dantas
Indianópolis	Lindomar Amaro Borges
Ingaí	Giulliano Ribeiro Pinto
Inhapim	Marcio Elias De Lima E Santos
Inimutaba	Emersomm Danezzi
Ipanema	Julio Fontoura De Moraes Junior
Ipatinga	Gustavo Morais Nunes
Ipuiúna	Elder Cassio De Souza Oliva
Iraí De Minas	Cleiton Gomes Da Cruz
Itabira	Marco Antonio Lage
Itabirinha	Lucas Coimbra Donadia
Itabirito	Orlando Amorim Caldeira
Itacambira	Geraldo Moises De Souza
Itaipé	Alexsander Rodrigues Batista
Itajubá	Christian Goncalves Tiburzio E Silva
Itamarandiba	Luiz Fernando Alves
Itamarati De Minas	Hamilton De Moura Filho
Itambacuri	Jovani Ferreira Do Santos
Itamogi	Ronaldo Pereira Dias
Itamonte	Alexandre Augusto Moreira Santos
Itaobim	Fabiano Fernandes Silva Ribeiro
Itapecerica	Wirley Rodrigues Reis
Itaúna	Neider Moreira De Faria
Itaverava	Jose Flaviano Pinto
Itueta	Valter Jose Nicoli
Ituiutaba	Leandra Guedes Ferreira

Itumirim	Carlos Alberto Nascimento
Iturama	Claudio Tomaz De Freitas
Jaboticatubas	Eneimar Adriano Marques
Jacuí	Maria Conceicao Do Reis Pereira
Jacutinga	Melquiades De Araujo
Jaguaraçu	Marcio Lima De Paula
Jaíba	Reginaldo Antonio Da Silva
Janaúba	Jose Aparecido Mendes Santos
Japaraíba	Ecio Jose De Sousa
Jeceaba	Jose Donizete Almeida Maia
Jenipapo De Minas	Carlos Jose De Jesus Sena
Jequeri	Adilson Lopes Silva
Jequitaiá	Eldima Caldeira Benfica
Joanésia	Aiken Cristian Andrade Dias
João Monlevade	Laercio Jose Ribeiro
Joaquim Felício	Miguel Felipe Ferreira De Oliveira
José Gonçalves De Minas	Maria Gomes Motoso Rocha
Josenópolis	Daniel Patrick Ribeiro Queiroz
Juatuba	Antonio Adonis Pereira
Juiz De Fora	Maria Margarida Martins Salomao
Juramento	Marlene De Lourdes Silveira Moreira
Juruáia	Celso Marques Junior
Ladainha	Kalid Nedir Maikel
Lagamar	Auro Jose Pereira
Lagoa Da Prata	Di Gianne De Oliveira Nunes
Lagoa Do Patos	Hercules Vandy Duraes Da Fonseca
Lagoa Santa	Rogério Cesar De Matos Avelar
Lajinha	Joao Rosendo Ambrosio De Medeiros
Lamim	Mirene Das Gracas Silva
Lassance	Paulo Elias Rodrigues
Leme Do Prado	Joseany Cordeiro Santos
Leopoldina	Pedro Augusto Junqueira Ferraz
Liberdade	Walter De Assis Toledo Junior
Lima Duarte	Elenice Pereira Delgado Santelli
Limeira Do Oeste	Enedino Pereira Filho
Lontra	Dernival Mendes Do Reis
Luisburgo	Otenides Do Santos Hott Praca
Luminárias	Ecio Carvalho Rezende
Machacalis	Mauro Roberto Francisco Batista
Madre De Deus De Minas	Osmar De Oliveira
Mamonas	Valdeci Custodio Jorge
Manga	Anastacio Guedes Saraiva
Mar De Espanha	Francisco De Assis De Jesus Furtado
Maravilhas	Diovane Policarpo De Castro
Maria Da Fé	Adilson Do Santos
Marliéria	Hamilton Lima Paula
Martins Soares	Fernando Almeida De Andrade

Materlândia	Joventino Maria Ferreira
Mato Verde	Pedro Henrique Horta Freitas
Matozinhos	Zelia Alves Pezzini
Matutina	Gilberto Ernane De Lima
Medeiros	Francisco Martins Ribeiro
Medina	Evaldo Lucio Peixoto Sena
Mercês	Wanderlucio Barbosa
Mesquita	Ronaldo De Oliveira
Minduri	Edmir Geraldo Silva
Miradouro	Cloves Da Silva Botelho
Miravânia	Elzio Mota Dourado
Moeda	Decio Vanderlei Do Santos
Moema	Alaelson Antonio De Oliveira
Montalvânia	Fredson Lopes Franca
Monte Alegre De Minas	Ultimo Bitencourt De Freitas
Monte Azul	Paulo Dias Moreira
Monte Carmelo	Paulo Rodrigues Rocha
Monte Sião	Jose Pocai Junior
Montezuma	Ivan Vieira De Pinho
Morada Nova De Minas	Hermano Alvares Francisco De Moura
Munhoz	Dorival Amancio Froes
Muzambinho	Paulo Sergio Magalhaes
Naque	Fernando Da Costa Silva
Natércia	Gabriel Tiago De Vilas Boas
Nepomuceno	Luiza Maria Lima Menezes
Ninheira	Wagner Antunes Sposito
Nova Porteirinha	Regina Antonia De Souza Freitas
Nova Resende	Jose Roberto Rodrigues
Nova Serrana	Euzebio Rodrigues Lago
Novo Cruzeiro	Milton Coelho De Oliveira
Novo Oriente De Minas	Normandes Da Costa Jardim
Novorizonte	Cleber Nascimento De Pinho
Olaria	Luiz Eneias De Oliveira
Olhos D'água	Rone Douglas Dias
Olímpio Noronha	Mario Douglas Oliveira Dias
Oliveira	Cristine Lasmar De Moura Resende
Oliveira Fortes	Antonio Carlos De Oliveira
Onça De Pitangui	Gumercindo Pereira
Oratórios	Carlos Jose De Oliveira
Orizânia	Jonia Leite Filho
Ouro Branco	Helio Marcio Campos
Ouro Fino	Henrique Rossi Wolf
Ouro Preto	Angelo Oswaldo De Araujo Santos
Ouro Verde De Minas	Marcelo Adriano Xavier De Vasconcelos
Padre Carvalho	Jose Nilson Bispo De Sa
Padre Paraíso	Diego Ferdinando Mendes Oliveira

Pai Pedro	Joaquim Rodrigues Junior
Pains	Marco Aurelio Rabelo Gomes
Paiva	Bruno Vieira De Paula
Palma	Hiram Vinicius Mendonca Finamore
Palmópolis	Marcelo Fernandes De Almeida
Papagaios	Rislaine De Faria Cancado
Paracatu	Igor Pereira Do Santos
Paraguaçu	Gabriel Pereira De Moraes Filho
Paraopeba	Aroldo Costa Melo
Passa Quatro	Henrique Nogueira Goncalves
Passa Vinte	Lucas Nascimento De Almeida
Passos	Diego Rodrigo De Oliveira
Patis	Valmir Morais De Sa
Patos De Minas	Luis Eduardo Falcao Ferreira
Patrocínio	Deiro Moreira Marra
Patrocínio Do Muriaé	Paulo Aziz Daher
Peçanha	Fabricio Dayrell Oliveira Alvarenga
Pedra Azul	Marcio Ferreira Souto
Pedra Bonita	Sebastiao De Oliveira
Pedra Do Anta	Eduardo Jose Viana
Pedra Do Indaiá	Mateus Marciano Do Santos
Pedra Dourada	Fagner Ferreira Veiga
Pedralva	Josimar Silva De Freitas
Pedras De Maria Da Cruz	Rodrigo Alexandre Fernandes
Pedro Leopoldo	Eloisa Helena Carvalho De Freitas Pereira
Pedro Teixeira	Reinaldo Manoel De Oliveira
Pequeri	Glauco Braga Favero
Perdigão	Julliano Lacerda Lino
Perdizes	Antonio Roberto Bergamasco
Perdões	Hamilton Resende Filho
Periquito	Jose De Oliveira Flor
Piau	Gilmar Aparecido Rezende De Castro
Piedade De Caratinga	Adolfo Bento Neto
Piedade Do Rio Grande	Jose Fernandes Neto
Piedade Do Gerais	Daniel Mauricio Reis
Pingo-D'água	Luiz Paulo Coelho
Pintópolis	Edileide Lopes Do Santos
Piracema	Wesley Diniz
Piranga	Luis Helvecio Silva Araujo
Pirapetinga	Luiz Henrique Pereira Da Costa
Pirapora	Alexandro Costa Cesar
Pitangui	Maria Lucia Cardoso
Poço Fundo	Rosiel De Lima
Poços De Caldas	Sergio Antonio Carvalho De Azevedo
Pompéu	Ozeas Da Silva Campos
Ponte Nova	Wagner Mol Guimaraes
Ponto Chique	Jose Geraldo Alves De Almeida

Porteirinha	Juraci Freire Martins
Porto Firme	Renato Santana Saraiva
Pratápolis	Denise Alves De Souza
Pratinha	John Wercollis De Moraes
Presidente Bernardes	Olivio Quintao Vidigal Neto
Presidente Kubitschek	Lauro De Oliveira
Presidente Olegário	Rhenys Da Silva Cambraia
Quartel Geral	Gaspar Carlos Filho
Queluzito	Danilo Rodrigues De Albuquerque
Raul Soares	Americo De Almeida Cezar
Recreio	Jose Maria Andre De Barros
Reduto	Dilcelio De Oliveira Hott
Resplendor	Diogo Scarabelli Junior
Ressaquinha	Manoel Da Silva Ribeiro
Riacho Do Machado	Ricardo Da Silva Paz
Ribeirão Das Neves	Moacir Martins Da Costa Junior
Ribeirão Vermelho	Welder Marcelo Pereira
Rio Acima	Felipe Goncalves Santos
Rio Casca	Marleyde De Paula Mucida Miranda
Rio Do Prado	Adimilson Antunes De Almeida
Rio Novo	Ormeu Rabello Filho
Rio Piracicaba	Augusto Henrique Da Silva
Rio Preto	Inacio De Loyola Machado Ferreira
Ritópolis	Higino Zacarias De Sousa
Rochedo De Minas	Cristiano Correa Coletta
Rosário Da Limeira	Jose Maria Pinto Da Silva
Rubim	Alencar Souto De Oliveira
Sabará	Wander Jose Goddard Borges
Sacramento	Wesley De Santi De Melo
Santa Bárbara Do Monte Verde	Fabio Nogueira Machado
Santa Cruz De Minas	Wagner De Almeida
Santa Cruz De Salinas	Jose Saraiva Gomes
Santa Efigênia De Minas	Ronaldo Magno De Moura
Santa Helena De Minas	Marcus Aurelius Rodrigues
Santa Juliana	Belchior Antonio Da Silva
Santa Maria Do Salto	Marcos Vinicius Souza Carvalho
Santa Rita De Caldas	Emilio Torriani De Carvalho Oliveira
Santa Rita De Ibitipoca	Leandro Eduardo Fonseca Paula
Santa Rita De Jacutinga	Alexsandro Landim Nogueira
Santa Rita De Minas	Ademilson Lucas Fernandes
Santa Rita Do Itueto	Odenir Raposo De Oliveira
Santana De Cataguases	Marcos Antonio Ferreira
Santana Do Deserto	Walace Sebastiao Vasconcelos Leite
Santana Do Garambéu	Jose Francisco De Moura
Santana Do Manhuaçu	Francisco De Paulo Freitas
Santana Do Paraíso	Bruno Campos Morato
Santana Do Riacho	Fernando Ribeiro Burgarelli

Santana Do Montes	Avanilson Alves De Oliveira
Santo Antônio Do Grama	Marco Aurelio Raminho
Santo Antônio Do Itambé	Ronam Wesley Sales
Santo Antônio Do Monte	Leonardo Lacerda Camilo
Santo Antônio Do Retiro	Ivo Fernandes Silva
Santo Hipólito	Heliomar Rocha Teixeira
Santos Dumont	Carlos Alberto De Azevedo
São Brás Do Suaçuí	Geraldino Pacheco De Oliveira Filho
São Domingos Das Dores	Jose Adair Da Silva
São Francisco	Miguel Paulo Souza Filho
São Francisco De Paula	Meriton Balduino Alves
São Geraldo	Walmir Rocha Lopes
São Geraldo Da Piedade	Edna Marcelina Pereira Madureira Viana
São Gonçalo Do Pará	Osvaldo De Souza Maia
São Gonçalo Do Rio Preto	Dilson De Fatima Moreira
São Gonçalo Do Sapucaí	Brian Mendes Drago
São Gotardo	Denise Abadia Pereira Oliveira
São João Batista Do Glória	Celso Henrique Ferreira
São João Da Lagoa	Carlos Alberto Mota Dias
São João Da Mata	Rosemiro De Paiva Muniz
São João Das Missões	Jair Cavalcante Barbosa
São João Del Rei	Nivaldo Jose De Andrade
São João Do Manteninha	Gentil Pereira De Mendonca
São João Do Oriente	Regilaene Nedes Alcantara
São João Do Pacuí	Caio Freire Cunha
São João Nepomuceno	Ernandes Jose Da Silva
São José Da Barra	Paulo Sergio Leandro De Oliveira
São Miguel Do Anta	Vicente Patricio De Souza Junior
São Pedro Da União	Custodio Ribeiro Garcia
São Romão	Marcelo Meireles De Mendonca
São Sebastião Da Bela Vista	Ronaldo Laurindo Bueno
São Sebastião Da Vargem Alegre	Arcedino Jose De Almeida
São Sebastião Do Anta	Osmaninho Custodio De Melo
São Sebastião Do Paraíso	Marcelo De Moraes
São Sebastião Do Rio Verde	Sandro Lisboa Martins
São Tiago	Alexandre Nonato Almeida Vivas
São Tomás De Aquino	Daniel Ferreira Da Silva
Sapucaí-Mirim	Nilson Goncalves Trindade
Sardoá	Ivania Maria Maia
Senador Cortês	Joao Lucio Dutra Ferreira
Senador Firmino	William Fernandes Mussi
Senador José Bento	Fernando Cesar Fernandes
Senador Modestino Gonçalves	Jose Geraldo Neves
Senhora De Oliveira	Jose Aureliano Da Silva
Senhora Do Remédios	Willian Nunes Dornelas

Sericita	Arthur Everardo Cruz Valverde
Seritinga	Marco Antonio Mansur Moreira
Serra Azul De Minas	Leonardo Do Carmo Coelho
Serra Da Saudade	Alaor Jose Machado
Serrania	Luiz Gonzaga Ribeiro Neto
Serranópolis De Minas	Max Vinicius Aguiar Martins
Serranos	Marcelo Azevedo Carvalho
Serro	Epaminondas Pires De Miranda
Sete Lagoas	Duilio De Castro Faria
Setubinha	Valdete Alecrim Coelho
Silveirânia	Janio David Lamas
Simão Pereira	David Carvalho Pimenta
Sobrália	Roberto Moreira Rodrigues Junior
Soledade De Minas	Lucio Antonio Alves
Tabuleiro	Ailton Sergio Moreira Ferraz
Taiobeiras	Denerval Germano Da Cruz
Taparuba	Joaquim De Abreu Filho
Tapira	Maura Assuncao De Melo Pontes
Tarumirim	Marcilio De Paula Bomfim
Teixeiras	Nivaldo Rita
Timóteo	Douglas Willkys Alves Oliveira
Tiradentes	Nilzio Barbosa
Tiros	Ivan Pereira Nunes
Toledo	Edio Donizeti Leme
Três Marias	Adair Divino Da Silva
Tumiritinga	Nilson Guimaraes
Ubaporanga	Gleydson Delfino Ferreira
Uberaba	Elisa Goncalves De Araujo
Umburatiba	Belarmino Teixeira Da Costa
Unaí	Jose Gomes Branquinho
União De Minas	Geova Tomaz De Almeida
Uruana De Minas	Tania Menezes Lepesqueur
Urucânia	Jose Marcio Gomes Osorio
Urucuia	Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho
Vargem Alegre	Maria Cecilia Costa Garcia
Vargem Grande Do Rio Pardo	Gabriel Arcanjo Braz
Verdelândia	Jarbas Soares Rocha
Veredinha	Edilson Nunes De Araujo
Veríssimo	Luiz Carlos Da Silva
Vermelho Novo	Jose Das Gracas Silva
Vespasiano	Ilce Alves Rocha Perdigao
Virginópolis	Boby Charles Das Dores Leao
Visconde Do Rio Branco	Luiz Fabio Antonucci Filho
Volta Grande	Jorge Luiz Gomes Da Costa

De fato, a arrecadação bimestral da receita em montante inferior à meta prevista decorre de planejamento financeiro insatisfatório, no que diz respeito à previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente público. Obviamente, a supervalorização das receitas representa uma falsa visão do aumento do poder de compra e de investimento, podendo frustrar a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Entendo que o fato, por si só, não é suficiente para imputação da penalidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais. Na verdade, a sanção prevista na norma deverá ser aplicada caso o gestor deixe de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, consoante disposto no *caput* do art. 9º da LRF c/c o inciso III do art. 5º da Lei n. 10.028, de 2000.

É certo que a apreciação formal que se faz nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal não contempla mecanismos nem elementos suficientes para análise conclusiva acerca da conduta do gestor no tocante ao cumprimento ou não da disposição contida na citada lei, ainda que a situação apresentada neste tópico, possa nos levar a pensar que não estão sendo adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Por todo o exposto, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios que seja cientificada dessa decisão para que proceda à notificação de todos os gestores⁶ indicados na **Tabela I, inserida neste tópico (II.4 - Meta de Arrecadação X Receita Arrecadada)**, por meio da CRJ, em relação às metas bimestrais de arrecadação, para que observem o disposto no art. 9º da LRF.

Na oportunidade, tais gestores deverão ser advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meio de procedimentos de fiscalização por parte deste Tribunal, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º.

Determino, por fim, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), mediante a análise dos critérios que orientam a seleção das ações de controle, avalie a possibilidade de incluir, no Plano Anual de Fiscalização, ação para verificar o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade.

II.5 - DESPESAS COM PESSOAL

Consoante o art. 169 da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que dispõem sobre o controle dos referidos gastos.

O art. 19 da LRF estabelece o limite global da despesa com pessoal dos Municípios em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL. Por sua vez, o art. 20 estabelece a

⁶ A Unidade Técnica informou, à pág. 37 da peça 03 do SGAP, que “o gestor do Município de Pintópolis modificou o nome de “Edileide Lopes dos Santos” para “Ley Lopes dos Santos”, conforme alteração confirmada no site da Receita Federal”.

repartição desse limite em nível de Poder e Órgão, sendo, na esfera municipal, 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Destaco que a LRF não apenas impõe limites aos gestores, mas, também, vedações pelo seu descumprimento, fixando prazos para que eles possam se planejar estrategicamente e, conseqüentemente, atingir suas metas e seus objetivos, proporcionando e permitindo um tempo para que possam adequar as despesas de pessoal às receitas.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 22 estabeleceu o chamado “limite prudencial” para os gastos de pessoal – 95 % do limite de cada Poder (51,3 % para o Poder Executivo e 5,7% para o Poder Legislativo), impondo vedações pelo descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF também prevê o limite de alerta, para os Tribunais de Contas, sempre que a despesa total com pessoal exceder - 90% (noventa por cento) do limite do Poder (48,60% para o Poder Executivo e 5,40% para o Poder Legislativo), consoante norma expressa no inciso II do § 1º do art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021).

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem

prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição⁷.

Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Em resumo, este Tribunal de Contas deverá entrar em ação, emitindo alertas aos Poderes, sempre que a despesa total de pessoal se encontrar na faixa de 90% a 95% do limite de cada Poder, bem como no caso de extrapolar o limite prudencial de 95%, como também o limite máximo previsto no inc. III do art. 20 da LRF, para cada poder, atentando-os para as vedações expressas no art. 22, bem como para as providências a serem tomadas para redução das despesas estabelecidas no art. 23 da LC 101/2000 c/c art. 169 da CR/88, conforme se segue:

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 90,01% a 95% (artigos 20, III, "a" e "b"; 22, parágrafo único, 59, § 1º, II da LRF)
Executivo	48,61% da RCL e 51,30% da RCL
Legislativo	5,41% da RCL e 5,7% da RCL

⁷ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 95,01% a 100% (art. 20, III, "a" e "b", art. 22, parágrafo único e 59, § 1º, II da LRF)	VEDAÇÕES
Executivo	51,31% da RCL e 54% da RCL	art. 22 da LRF
Legislativo	5,42% da RCL e 6% da RCL	art. 22 da LRF

A Lei Complementar n. 178, de 13/01/2021, nos termos do § 3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021. Vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

A partir dos parâmetros legais expostos, a Diretoria de Controle Externo do Municípios e a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios procederam à análise das despesas com pessoal, apurando o seguinte:

II.5.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

II.5.1.1 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 90,01% e 95% (limite de alerta) respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

A Unidade Técnica apontou, às págs. 38/39 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 14 (quatorze) Poderes Executivos encontravam-se entre 90,01% e 95%, do limite de 54% da RCL ajustada, da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF.

Destaco que não houve Poderes Legislativos que se encontram no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 6% da RCL ajustada, da despesa com pessoal.

Listo na **TABELA II⁸**, que faço inserir logo abaixo, os **Poderes Executivos** que se encontravam entre 90,01% e 95%, do limite de 54% da RCL ajustada, da despesa com pessoal.

⁸ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 38 a 39 da peça 03 do SGAP).

TABELA II

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Campo Do Meio	Samuel Azevedo Marinho	49.88%
Formiga	Eugenio Vilela Junior	49.47%
Formoso	Dinarte Henrique Guedes De Ornelas	49.70%
Frutal	Bruno Augusto De Jesus Ferreira	50.27%
Guapé	Nelson Alves Lara	51.27%
Ibirité	William Parreira Duarte	49.25%
Ingaí	Giulliano Ribeiro Pinto	49.77%
Itaúna	Neider Moreira De Faria	49.23%
Ituiutaba	Leandra Guedes Ferreira	48.68%
Mariana	Celso Cota Neto	49.27%
Sacramento	Wesley De Santi De Melo	49.11%
São Sebastião Do Paraíso	Marcelo De Moraes	49.44%
Serra Azul De Minas	Leonardo Do Carmo Coelho	50.00%
Ubá	Edson Teixeira Filho	50.32%

Pelo exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), por meio do Diário Oficial de Contas, e a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por meio da CRJ, formalizem **o alerta administrativo aos gestores indicados na TABELA II, inserida neste tópico (II.5.1.1)**, de que a despesa com pessoal se enquadrando na faixa de 90,01 a 95% (limite de alerta) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

II.5.1.2 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% (limite prudencial) respectivamente, dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

A Unidade Técnica apontou, às págs. 39/41 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 08 Poderes Executivos encontravam-se entre 95,01% e 100%, enquadrando-se no limite prudencial, do limite de 54% da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem como para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder de que se encontram incursos nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Destaco que não houve Poderes Legislativos que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 6% da RCL ajustada (limite prudencial).

Listo na **TABELA III**⁹, a seguir, os **Poderes Executivos** que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 54% da RCL ajustada (limite prudencial).

TABELA III

⁹ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 39 a 40 da peça 03 do SGAP).

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Caxambu	Diogo Curi Haeugen	53.30%
Inhapim	Marcio Elias De Lima E Santos	53.36%
Janaúba	Jose Aparecido Mendes Santos	51.48%
Juiz De Fora	Maria Margarida Martins Salomão	53.98%
Luminárias	Ecio Carvalho Rezende	52.70%
Nova Serrana	Euzebio Rodrigues Lago	51.61%
Três Pontas	Marcelo Chaves Garcia	52.50%
Unaí	Jose Gomes Branquinho	52.75%

Determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017, com as alterações da IN 02/2018, deste Tribunal, que, a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), por meio do Diário Oficial de Contas, e a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por meio da CRJ, formalizem o alerta administrativo aos gestores **indicados na TABELA III, inserida neste tópico (II.5.1.2)**, de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, devendo eles serem cientificados de que **devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.**

II.5.1.3 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente, os limites de 54% e 6% da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório.

A Unidade Técnica apontou, às págs. 41/43 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 09 Poderes Executivos ultrapassaram o limite de 54% da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder do descumprimento do limite, determinando que observem as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF, e para que adotem as medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República. Opinou, ainda, pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, para os Poderes que ultrapassaram o limite das despesas com pessoal.

Destaco que não houve Poderes Legislativos que ultrapassaram o limite de 6% da RCL ajustada, da despesa total com pessoal.

Listo na **TABELA IV**¹⁰, que faço inserir logo abaixo, os **Poderes Executivos** que ultrapassaram o limite de 54% da RCL ajustada.

TABELA IV

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Bocaiúva	Roberto Jairo Torres	55.49%
Bom Despacho	Bertolino Da Costa Neto	56.78%
Cabeceira Grande	Eldson Amorim Duarte	55.48%
Descoberto	Marcos De Araujo Lima	57.75%
Lavras	Jussara Menicucci De Oliveira	54.07%

¹⁰ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 41 a 42 da peça 03 do SGAP).

Muriaé	Marcos Guarino De Oliveira	58.29%
Pirapora	Alexandro Costa Cesar	54.20%
São Francisco	Miguel Paulo Souza Filho	59.99%
Vespasiano	Ilce Alves Rocha Perdigao	54.19%

À vista do exposto, e considerando que a irregularidade retratada compõe o escopo de análise das PCAs do exercício de 2023, consoante Ordem de Serviço Conjunta n. 01 de 30/09/2023, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que **notifique os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios indicados na TABELA IV, inserida neste tópico (II.5.1.3)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo eles serem cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

II.5.1.4 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

A Unidade Técnica apontou, às págs. 43/45 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 07 (sete) Municípios ultrapassaram o limite de 60% da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Poderes Legislativos, para que adotem as medidas cabíveis com vistas à redução do limite excedente.

Listo na **TABELA V¹¹**, logo abaixo, **os Municípios que ultrapassaram** o limite de 60% da RCL Ajustada.

TABELA V

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Antônio Carlos	Marcelo Ribeiro Da Silva	65.88%
Buritzeiro	Pedro Henrique Soares Braga	64.46%
Descoberto	Marcos De Araujo Lima	61.35%
Muriaé	Marcos Guarino De Oliveira	60.52%
Pedra Do Anta	Eduardo Jose Viana	63.02%
São Francisco	Miguel Paulo Souza Filho	62.27%
Várzea Da Palma	Eduardo Monteiro De Abreu	64.68%

Antes de concluir, destaco a seguinte observação feita pela Unidade Técnica:

“o Poder Executivo de Várzea da Palma excedeu o limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2021, apurando um percentual de 59,19% para o referido Poder, com um excedente de 5,19%. Que, juntamente com a despesa com pessoal do Poder Legislativo, apurou-se o percentual de 62,36% para o município como um todo, no processo de acompanhamento da gestão fiscal nº 1.102.325 daquela data-base, enquadrando-o no prazo de recondução previsto nos § 1º e 2º, art. 15 da LC 178/2021”

¹¹ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 43 a 44 da peça 03 do SGAP).

À vista do exposto, e considerando que a irregularidade retratada compõe o escopo de análise das PCAs do exercício de 2023, conforme Ordem de Serviço Conjunta n. 01 de 30/09/2023, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que **notifique os Chefes dos Poderes Executivos e Chefes dos Poderes Legislativos dos Municípios indicados na TABELA V, inserida neste tópico (II.5.1.4)**, de que ultrapassaram o limite para as despesa de pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF e no disposto no art. 15 e parágrafos da LC 178/2021, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

II.5.2 – RETORNO AO LIMITE - DESPESAS COM PESSOAL

II.5.2.1 - Item de verificação: Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurada, nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

A Unidade Técnica informou às págs. 46/49 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 06 (seis) Poderes Executivos não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal, apurado no quadrimestre imediatamente anterior, conforme estabelecido no caput do art. 23, observada a exceção do art. 66, ambos da LRF.

Listo na TABELA VI¹², logo abaixo, os Poderes Executivos que não reduziram pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior.

TABELA VI

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL
Antônio Carlos	Marcelo Ribeiro Da Silva
Buritizinho	Pedro Henrique Soares Braga
Carmo Do Cajuru	Edson De Souza Vilela
Jordânia	Marques Uel Meira De Oliveira
Pedra Do Anta	Eduardo Jose Viana
São Miguel Do Anta	Vicente Patrício De Souza Junior

À vista do exposto, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, que a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios **notifique**, por intermédio da CRJ, **os Chefes dos Poderes Executivo do Município indicados na Tabela VI, inserida neste tópico (II.5.2.1)** de que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte à extrapolação, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurada, nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF.

II.5.2.2 - Item de verificação: Poderes que não obedeceram ao cronograma de redução da despesa com pessoal no segundo quadrimestre seguinte, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

¹² Tabela elaborada pela Unidade Técnica (pág. 46 da peça 03 do SGAP).

A Unidade Técnica informou que verificou que todos os Poderes adimplentes, em relação ao envio de dados no Sicom, reduziram o excedente do limite da despesa com pessoal até o segundo quadrimestre após verificada irregularidade, conforme estabelecido no art. 23, e às regras do art. 66, ambos da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica, não há medida a ser adotada por este Tribunal.

II.5.2.3 - Item de verificação: Poderes Municipais que extrapolaram o limite de gasto com pessoal em datas-bases anteriores aos 2 quadrimestres em análise, permanecendo, ainda, acima do percentual excedente nesta data-base, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

A Unidade Técnica verificou que o Poder Executivo de Várzea da Palma extrapolou o limite da Despesa Total com Pessoal em datas-bases anteriores aos 2 últimos quadrimestres em análise, permanecendo, ainda, acima do percentual excedente nesta data-base.

Verificou, ainda, que o Poder Executivo de Várzea da Palma excedeu o limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2021, o que o enquadra no prazo de recondução previsto no art. 15, da LC 178/2021, vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

À vista do exposto e considerando que a irregularidade retratada compõe o escopo de análise das PCAs, deixo de determinar providências, quanto a esse tópico.

II.6 – OUTROS LIMITES DA LRF

II.6.1 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.6.1.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida encontra-se no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal

A Unidade Técnica verificou que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com a dívida consolidada líquida entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.

Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.1.2 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 31 da LRF; art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.

Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.2 - CONCESSÃO DE GARANTIA

II.6.2.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

Critério: art. 40 da LRF; art. 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que nenhum município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com o montante da concessão de garantias entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.2.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que nenhum município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada para concessão de garantias, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.3 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

II.6.3.1 - Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que nenhum município adimplente, em análise neste relatório, se encontra com o montante de operações de crédito no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.3.2 - Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que os municípios adimplentes, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 16% da receita corrente líquida ajustada estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal para operações de crédito.

Assim, não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excederam o limite de 7% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que todos os Municípios, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, deixo de determinar providências, quanto a esse tópico.

II.7 - RETORNO AO LIMITE - DÍVIDA CONSOLIDADA

II.7.1 - Item de verificação: Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 25% do excedente da dívida consolidada líquida, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 31, § § 1º e 3º e art. 66 da LRF.

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite da dívida consolidada líquida apurado no quadrimestre imediatamente anterior, motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF. Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de determinar providências.

II.7.2 – Item: Municípios que não reconduziram o limite da dívida consolidada líquida ao final do terceiro quadrimestre subsequente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 31, § § 1º e 3º e art. 66 da LRF.

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite da dívida consolidada líquida apurado no terceiro quadrimestre imediatamente anterior, obedecendo o percentual previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 31, da LRF.

Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de determinar providências.

II.8 - DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES

II.8.1 – Relação entre despesa corrente e receita corrente

Item de verificação: Municípios cuja despesa corrente foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, considerando as remessas do Sicom até a data de geração do Relatório de Análise.

A Unidade Técnica informou, às págs. 60 a 71 do relatório de análise (peça 03 do SGAP), que 271 (duzentos e setenta e um) Municípios apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses.

Listo na **Tabela VII**¹³, que faço inserir logo abaixo, os Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Tabela VII

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Abadia Do Dourado	Wanderlei Lemes Santos	95.15%
Aiuruoca	Erlisson Vitor Lopes	98.39%
Além Paraíba	Miguel Belmiro De Souza Junior	97.76%
Almenara	Ademir Costa Gobira	100.17%
Alto Rio Doce	Victor De Paiva Lopes	96.60%
Angelândia	Joao Paulo Batista De Souza	105.27%
Antônio Carlos	Marcelo Ribeiro Da Silva	101.44%
Araçuaí	Tadeu Barbosa De Oliveira	98.46%
Areado	Douglas Avila Moreira	95.90%
Argirita	Alex Andrade Anzolin	98.42%
Aricanduva	Valdeir Santos Coimbra	102.45%
Arinos	Marcilio Alisson Fonseca De Almeida	105.55%
Baldim	Fabricio Andrade Magalhaes	98.10%
Barão De Monte Alto	Fabio Soares Guimaraes	96.30%
Belo Oriente	Hamilton Romulo De Menezes Carvalho	100.36%
Berilo	Elane Luiz Alves	103.85%
Bias Fortes	Fabricio Jose Da Fonseca Almeida	99.99%
Bicas	Helber Marques Correa	97.36%
Boa Esperança	Hideraldo Henrique Silva	95.55%
Bom Jesus Do Galho	Anibal Borges	98.09%
Bonfim	Gustavo Marques Ribeiro	98.49%
Bonito De Minas	Vania Carneiro De Carvalho	105.82%
Botumirim	Ana Pereira Neta	97.41%
Brás Pires	Domingos Rivelli Teixeira Nogueira	96.81%
Braúnas	Jovani Duarte Menezes	98.26%
Buenópolis	Celio Santana	100.12%
Buritizeiro	Pedro Henrique Soares Braga	100.66%
Caiana	Mauricio Pinheiro Ferreira	100.05%
Cajuri	Ricardo Augusto Dias De Andrade	96.60%
Caldas	Ailton Pereira Goulart	96.28%
Campestre	Marco Antonio Messias Franco	98.13%
Campo Azul	Oseas Almeida Junior	96.08%
Campo Do Meio	Samuel Azevedo Marinho	101.77%
Canaã	Jose Ivanir Miranda Duarte	100.01%

¹³ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 60 a 69 da peça 03 do SGAP).

Caparaó	Diogenis Da Silva Miranda	97.35%
Caputira	Celso Goncalves Antunes	96.18%
Caraií	Rodrigo Vieira Chaves	100.49%
Carandaí	Washington Luis Gravina Teixeira	98.28%
Carangola	Silas Vieira	95.86%
Carbonita	Nivaldo Moraes Santana	100.27%
Carmo Da Cachoeira	Helcio Antonio Chagas Reis	96.38%
Carmo Do Cajuru	Edson De Souza Vilela	98.34%
Carvalhópolis	Jose Antonio De Carvalho	95.11%
Carvalhos	Valmir Siqueira Da Silva	101.55%
Casa Grande	Luiz Otavio Goncalves	99.38%
Cássia	Remulo Carvalho Pinto	98.98%
Catas Altas Da Noruega	Paulo Ladislau Batista	97.61%
Catuti	Delermando Do Nascimento Franca	109.27%
Central De Minas	Gilberto Ferreira Da Cunha	103.35%
Chácara	Jucelio Fernandes De Oliveira	100.76%
Chapada Do Norte	Leandro Evangelista Do Socorro	109.09%
Chiador	Itibere Rodrigues Do Santos	95.38%
Coluna	Sady Ribeiro Damas	97.47%
Comercinho	Ednalves Alves Costa	111.63%
Conceição Da Aparecida	Jose Antonio Ferreira	97.74%
Conselheiro Pena	Nadia Filomena Dutra Franca	99.83%
Coração De Jesus	Robson Adalberto Mota Dias	95.47%
Coronel Murta	Jose Ailton Freire Jardim	101.67%
Coronel Pacheco	Marcos Aurelio Valerio Venancio	99.66%
Couto de Magalhães de Minas	Jose Eduardo De Paula Rabelo	100.73%
Cristiano Ottoni	Carlos Roberto De Rezende	96.33%
Cristina	Ricardo Pereira Azevedo	101.02%
Cuparaque	Rogério Vicente Mendes	99.03%
Curral De Dentro	Adaildo Rocha Moreira	107.37%
Datas	Narlisson De Jesus Martins	103.22%
Delfim Moreira	Edilberto Marques Da Cruz	96.27%
Desterro Do Melo	Mayara Garcia Lopes Da Silva Tafuri	101.04%
Dionísio	Francisco Castro Souza Filho	95.54%
Divinésia	Cirlei Elizabete De Freitas	98.00%
Divinolândia De Minas	Rodrigo Magalhaes Coelho	96.24%
Divisópolis	Euder De Lima Rosemberg Mendes	102.24%
Dom Silvério	Jose Braulio Aleixo	97.11%
Dom Viçoso	Francisco Rosinei Pinto	98.03%
Elói Mendes	Paulo Roberto Belato Carvalho	96.39%
Engenheiro Caldas	Samuel Dutra Junior	100.37%
Entre Folhas	Ailton Da Silveira Dias	97.20%
Entre Rios De Minas	Jose Walter Resende Aguiar	96.61%
Esmeraldas	Marcelo Nonato Figueiredo	98.28%
Estrela Dalva	Diego Coutinho Da Costa	103.71%
Eugenópolis	Juarez Luiz Breijao	103.24%
Faria Lemos	Gilberto Damas De Sousa	103.35%

Ferros	Raimundo Menezes De Carvalho Filho	97.16%
Francisco Badaró	Antônio Reginaldo Martins Moreira	97.78%
Fruta De Leite	Nixon Marlon Goncalves Das Neves	96.22%
Frutal	Bruno Augusto De Jesus Ferreira	103.28%
Gameleiras	Gilmar Rodrigues De Oliveira	96.64%
Glaucilândia	Herivelto Alves Luiz	104.76%
Goianá	Estevam De Assis Barreiros	108.11%
Grupiara	Ronaldo Jose Machado	100.91%
Guarani	Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti	102.65%
Guarará	Jose Mauricio De Sales	96.02%
Gurinhata	Wender Luciano Araujo Silva	98.22%
Iapu	Jose Pereira Viana	98.76%
Ibertioga	Ricardo Marcelo Pires De Oliveira	98.04%
Ibiracatu	Arlis Soares Coutinho	95.56%
Ibiraci	Ismael Silva Candido	97.83%
Ibirité	William Parreira Duarte	96.78%
Icaraí De Minas	Gonsalo Antonio Mendes De Magalhaes	97.27%
Ilicínea	Nirlei Cristiani	97.43%
Imbé De Minas	Joao Batista Da Cruz	97.67%
Indaiabira	Vanderlucio De Oliveira	95.78%
Inimutaba	Emersomm Danezzi	100.82%
Ipatinga	Gustavo Morais Nunes	98.84%
Itabirinha	Lucas Coimbra Donadia	99.92%
Itacambira	Geraldo Moises De Souza	100.38%
Itacarambi	Nivea Maria De Oliveira	95.70%
Itaipé	Alexsander Rodrigues Batista	100.55%
Itambacuri	Jovani Ferreira Do Santos	101.72%
Itamogi	Ronaldo Pereira Dias	101.91%
Itanhomi	Raimundo Francisco Penaforte	107.60%
Itaobim	Fabiano Fernandes Silva Ribeiro	99.28%
Itapecerica	Wirley Rodrigues Reis	99.21%
Itueta	Valter Jose Nicoli	100.44%
Jaboticatubas	Eneimar Adriano Marques	97.65%
Jeceaba	Jose Donizete Almeida Maia	95.11%
Jenipapo De Minas	Carlos Jose De Jesus Sena	95.62%
Jequeri	Adilson Lopes Silva	100.08%
Jesuânia	Jose Laercio Brandao De Castro	96.19%
Joaquim Felício	Miguel Felipe Ferreira De Oliveira	99.35%
Jordânia	Marques Uel Meira De Oliveira	100.65%
José Gonçalves De Minas	Maria Gomes Motoso Rocha	101.30%
Josenópolis	Daniel Patrick Ribeiro Queiroz	97.71%
Juatuba	Antonio Adonis Pereira	98.27%
Juiz De Fora	Maria Margarida Martins Salomao	97.17%
Ladainha	Kalid Nedir Maikel	96.65%
Lagoa Formosa	Edson Machado De Andrade	99.57%
Lassance	Paulo Elias Rodrigues	101.48%
Leopoldina	Pedro Augusto Junqueira Ferraz	96.56%

Lontra	Dernival Mendes Dos Reis	101.09%
Luislândia	Juvenal Alves Dos Santos	95.08%
Luminárias	Ecio Carvalho Rezende	95.02%
Machacalis	Mauro Roberto Francisco Batista	96.63%
Machado	Maycon Willian Da Silva	99.11%
Mamonas	Valdeci Custodio Jorge	105.50%
Manga	Anastacio Guedes Saraiva	108.81%
Maravilhas	Diovane Policarpo De Castro	97.16%
Marmelópolis	Camilo Alberto Ribeiro Da Silva	95.55%
Martinho Campos	Wilson Correa Alves Afonso De Carvalho	104.39%
Mata Verde	Irone Bento Dias Oliveira	105.48%
Matias Cardoso	Maurélio Santos Pereira	95.87%
Mato Verde	Pedro Henrique Horta Freitas	101.40%
Mendes Pimentel	Paulo Antonio De Souza	97.49%
Mercês	Wanderlucio Barbosa	100.77%
Mesquita	Ronaldo De Oliveira	99.38%
Mirabela	Luciano Rabelo Veloso	98.89%
Miradouro	Cloves Da Silva Botelho	96.41%
Miraí	Adaelson De Almeida Magalhaes	96.08%
Monte Azul	Paulo Dias Moreira	105.00%
Monte Belo	Kleber Antonio Ferreira Boneli	100.54%
Monte Santo De Minas	Carlos Eduardo Donnabella	95.17%
Montezuma	Ivan Vieira De Pinho	99.66%
Naque	Fernando Da Costa Silva	106.61%
Natércia	Gabriel Tiago De Vilas Boas	97.39%
Ninheira	Wagner Antunes Sposito	99.93%
Nova Módica	Walter Junior Ladeia Borborema	107.01%
Nova Porteirinha	Regina Antonia De Souza Freitas	98.89%
Novo Cruzeiro	Milton Coelho De Oliveira	102.56%
Novo Oriente De Minas	Normandes Da Costa Jardim	102.91%
Novorizonte	Cleber Nascimento De Pinho	108.53%
Olaria	Luiz Eneias De Oliveira	96.62%
Olhos D'água	Rone Douglas Dias	99.88%
Ouro Branco	Helio Marcio Campos	95.16%
Ouro Verde De Minas	Marcelo Adriano Xavier De Vasconcelos	102.45%
Padre Carvalho	Jose Nilson Bispo De Sa	96.83%
Pai Pedro	Joaquim Rodrigues Junior	96.92%
Paiva	Bruno Vieira De Paula	99.01%
Palmópolis	Marcelo Fernandes De Almeida	101.64%
Paraguaçu	Gabriel Pereira De Moraes Filho	99.63%
Paraisópolis	Everton De Assis Ferreira	96.66%
Patrocínio Do Muriaé	Paulo Aziz Daher	102.69%
Paula Cândido	Daniel Gomes Calixto	103.68%
Pavão	Jane Carla Pereira Da Rocha	95.72%
Pedra Azul	Marcio Ferreira Souto	101.05%
Pedra Bonita	Sebastiao De Oliveira	98.99%
Pedra Do Anta	Eduardo Jose Viana	102.15%

Pedralva	Josimar Silva De Freitas	102.35%
Pedro Leopoldo	Eloisa Helena Carvalho De Freitas Pereira	96.25%
Pequeri	Glauco Braga Favero	104.81%
Piedade De Caratinga	Adolfo Bento Neto	96.18%
Pingo-D'água	Luiz Paulo Coelho	101.94%
Pirajuba	Airton Alves	95.06%
Piranga	Luis Helvecio Silva Araujo	95.18%
Pirapetinga	Luiz Henrique Pereira Da Costa	101.97%
Poço Fundo	Rosiel De Lima	103.60%
Ponto Chique	Jose Geraldo Alves De Almeida	100.68%
Ponto Do Volantes	Leandro Ramos Santana	107.79%
Porteirinha	Juraci Freire Martins	95.36%
Poté	Gildesio Sampaio De Oliveira	104.93%
Pouso Alto	Vicente Wagner Guimaraes Pereira	96.33%
Prados	Lester Rezende Dantas Junior	96.59%
Pratápolis	Denise Alves De Souza	97.10%
Presidente Kubitschek	Lauro De Oliveira	99.54%
Presidente Olegário	Rhenys Da Silva Cambraia	97.72%
Raul Soares	Americo De Almeida Cezar	99.88%
Reduto	Dilcelio De Oliveira Hott	95.31%
Resplendor	Diogo Scarabelli Junior	100.53%
Riacho Dos Machados	Ricardo Da Silva Paz	100.74%
Rio Acima	Felipe Goncalves Santos	100.26%
Rio Do Prado	Adimilson Antunes De Almeida	99.79%
Rio Novo	Ormeu Rabello Filho	100.95%
Rio Piracicaba	Augusto Henrique Da Silva	105.26%
Rio Preto	Inacio De Loyola Machado Ferreira	99.53%
Rio Vermelho	Marcus Vinicius Dayrell De Oliveira	102.17%
Rochedo De Minas	Cristiano Correa Coletta	102.24%
Sacramento	Wesley De Santi De Melo	99.66%
Santa Bárbara Do Monte Verde	Fabio Nogueira Machado	102.97%
Santa Bárbara Do Tugúrio	Jose Antonio Alves Donato	100.60%
Santa Cruz De Salinas	Jose Saraiva Gomes	104.52%
Santa Efigênia De Minas	Ronaldo Magno De Moura	95.69%
Santa Helena De Minas	Marcus Aurelius Rodrigues	101.77%
Santa Rita De Caldas	Emilio Torriani De Carvalho Oliveira	98.91%
Santa Rita De Ibitipoca	Leandro Eduardo Fonseca Paula	102.30%
Santa Rita De Jacutinga	Alexsandro Landim Nogueira	96.70%
Santa Rita De Minas	Ademilson Lucas Fernandes	100.09%
Santa Rita Do Itueto	Odenir Raposo De Oliveira	106.32%
Santana Da Vargem	Jose Elias Figueiredo	97.62%
Santana Do Deserto	Walace Sebastiao Vasconcelos Leite	97.69%
Santana Do Manhuaçu	Francisco De Paulo Freitas	106.68%
Santana Do Riacho	Fernando Ribeiro Burgarelli	97.31%
Santana Do Montes	Avanilson Alves De Oliveira	96.41%
Santo Antônio Do Aventureiro	Amaury De Sa Ferreira	106.54%

Santo Antônio Do Itambé	Ronam Wesley Sales	98.42%
Santo Antônio Do Jacinto	Wesdra Tavares Bandeira	98.31%
Santo Antônio Do Retiro	Ivo Fernandes Silva	100.90%
São Francisco De Paula	Meriton Balduino Alves	101.54%
São Geraldo Da Piedade	Edna Marcelina Pereira Madureira Viana	103.05%
São Gonçalo Do Pará	Osvaldo De Souza Maia	103.07%
São Gonçalo Do Sapucaí	Brian Mendes Drago	95.24%
São João Batista Do Glória	Celso Henrique Ferreira	96.65%
São João Da Mata	Rosemiro De Paiva Muniz	95.98%
São João Do Pacuí	Caio Freire Cunha	101.73%
São João Evangelista	Hercules Jose Procopio	95.96%
São Joaquim De Bicas	Antonio Augusto Resende Maia	100.48%
São Miguel Do Anta	Vicente Patricio De Souza Junior	100.09%
São Pedro Do Suaçuí	Euzebio Teixeira De Souza	98.82%
São Pedro Do Ferros	Newton Gabriel Avelar	100.51%
São Romão	Marcelo Meireles De Mendonca	103.88%
São Sebastião Do Maranhão	Sabrina Mesquita Lima	97.26%
São Tomás De Aquino	Daniel Ferreira Da Silva	104.68%
Senador Amaral	Ademilson Lopes Da Silveira	96.23%
Senador Firmino	William Fernandes Mussi	100.87%
Senador Modestino Gonçalves	Jose Geraldo Neves	100.96%
Senhora De Oliveira	Jose Aureliano Da Silva	96.14%
Senhora Do Porto	Ronan Jose Portilho	98.16%
Senhora Do Remédios	Willian Nunes Dornelas	95.80%
Sericita	Arthur Everardo Cruz Valverde	96.09%
Serra Azul De Minas	Leonardo Do Carmo Coelho	95.96%
Serrania	Luiz Gonzaga Ribeiro Neto	97.89%
Serranópolis De Minas	Max Vinicius Aguiar Martins	104.88%
Serranos	Marcelo Azevedo Carvalho	96.97%
Serro	Epaminondas Pires De Miranda	99.17%
Setubinha	Valdete Alecrim Coelho	99.59%
Silvianópolis	Homero Brasil Filho	105.56%
Simão Pereira	David Carvalho Pimenta	103.77%
Sobralia	Roberto Moreira Rodrigues Junior	96.94%
Taquaraçu De Minas	Marcilio Bezerra Da Cruz	103.44%
Tarumirim	Marcilio De Paula Bomfim	97.81%
Teixeiras	Nivaldo Rita	102.48%
Tiros	Ivan Pereira Nunes	99.44%
Tocantins	Silas Fortunato De Carvalho	97.64%
Tumiritinga	Nilson Guimaraes	102.14%
Umburatiba	Belarmino Teixeira Da Costa	99.16%
Uruana De Minas	Tania Menezes Lepesqueur	95.46%
Urucânia	Jose Marcio Gomes Osorio	98.01%
Vargem Alegre	Maria Cecilia Costa Garcia	99.36%
Vargem Grande Do Rio Pardo	Gabriel Arcanjo Braz	103.78%
Virgem Da Lapa	Diogenes Timo Silva	98.48%

Virgínia	Carlos Eduardo Costa Negreiros	96.18%
Visconde Do Rio Branco	Luiz Fabio Antonucci Filho	99.07%
Volta Grande	Jorge Luiz Gomes Da Costa	102.04%
Wenceslau Braz	Edvaldo José Bitencourt	100.11%

O art. 167-A da Constituição da República prevê que mecanismos de ajuste fiscal podem ser adotados sempre que a relação entre as despesas e as receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento):

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Como disposto acima, as medidas de ajuste fiscal de vedação são facultativas para os Municípios, mas, se não forem adotadas, o Município ficará impedido de obter garantia de outro ente federativo para contratar empréstimos e de contrair novas dívidas com outro ente da Federação ou mesmo renegociar ou postergar pagamentos de dívidas existentes. Também, terá as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Posto isso, determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, que, por intermédio da CRJ, notifique os Chefes dos Poderes Executivo dos 271 (duzentos e setenta e um) Municípios, **indicados na tabela VII, inserida neste tópico (II.8.1 - Relação entre despesa corrente e receita corrente)**, que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento, estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República.

II.8.2 - Despesa Corrente entre 85,01% e 95,00% da Receita Corrente

Item de verificação: Municípios cuja despesa corrente encontra-se entre 85,01% e 95,00% em relação à receita corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de Análise.

A Unidade Técnica informou, às págs. 71 a 82 do relatório de análise (peça 03 do SGAP), que **334 (trezentos e trinta e quatro) Municípios apresentaram o montante da despesa corrente entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses**, enquadrando-se nas disposições do § 1º do art. 167-A da Constituição da República, transcrito no tópico anterior.

Destacou que os Municípios que se encontram nessa situação possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do art. 167-A da Constituição da República, que visam ao controle e buscam evitar que seja ultrapassado o limite

previsto no *caput* do citado art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Listo, na **Tabela VIII**¹⁴, que faço inserir logo abaixo, os Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Tabela VIII

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Abaeté	Ivanir Deladier Da Costa	91.25%
Acaiaca	Luiz Carlos Faustino	94.08%
Açucena	Raulisson Morais	91.93%
Aguanil	Jose Marcio De Oliveira	88.78%
Águas Vermelhas	Nilson Francisco Campos	89.33%
Alagoa	Juliano Diniz De Oliveira	87.04%
Albertina	Joao Paulo Facanali De Oliveira	86.38%
Alpercata	Rafael Augusto Franca Oliveira Machado	92.03%
Alpinópolis	Rafael Henrique Da Silva Freire	90.22%
Alterosa	Marcelo Nunes De Souza	92.36%
Alto Caparaó	Jose Jacomel Junior	86.43%
Alvinópolis	Maurosan Goncalves Machado	90.12%
Amparo Do Serra	Jose Eduardo Barbosa Couto	86.54%
Andradas	Margot Navarro Graziani Pioli	93.85%
Antônio Prado De Minas	Welison Sima Da Fonseca	92.82%
Araçaí	Marcio Gonzaga Dias De Oliveira	90.80%
Aracitaba	Terezinha Marcilia Do Amaral Toledo	93.62%
Araguari	Renato Carvalho Fernandes	94.44%
Arantina	Edimar Luis De Oliveira	92.07%
Araponga	Luiz Henrique Macedo Teixeira	89.04%
Arapuá	Joao Batista Terto Da Cunha	87.79%
Araújos	Geraldo Magela Da Silva	86.52%
Arceburgo	Gilson Pereira De Mello	93.24%
Arcos	Claudenir Jose De Melo	88.98%
Astolfo Dutra	Bruno Ribeiro	92.64%
Augusto De Lima	Fabiano Henrique Dos Passos	92.04%
Baependi	Douglas Staduto Souza	89.58%
Bambuí	Olivio Jose Teixeira	92.96%
Bandeira	Sidnei Alves Do Santos	94.60%

¹⁴ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 71 a 82 da peça 03 do SGAP).

Barra Longa	Fernando Jose Carneiro Magalhaes	91.31%
Barroso	Anderson Geraldo De Paula	86.74%
Belmiro Braga	Jose Paulo De Oliveira Franco	86.03%
Belo Horizonte	Fuad Jorge Noman Filho	89.89%
Bocaina De Minas	Luzimar De Moura Benfica	90.58%
Bocaiúva	Roberto Jairo Torres	86.60%
Bom Despacho	Bertolino Da Costa Neto	92.68%
Bom Jardim De Minas	Jose Francisco Matos E Silva	85.97%
Bom Jesus Da Penha	Nei Andre Freire	85.76%
Bom Jesus Do Amparo	Pedro Do Santos Moreira	85.05%
Bom Repouso	Edmilson Andrade	94.25%
Bom Sucesso	Luiz Claudio Da Mata	94.65%
Bonfinópolis De Minas	Manoel Da Costa Lima	91.16%
Borda Da Mata	Afonso Raimundo De Souza	89.92%
Brasilândia De Minas	Oseias Cardoso Queiroz	91.27%
Brasília De Minas	Marcus Vinicius Ferreira Carvalho	87.82%
Brazópolis	Carlos Alberto Moraes	87.19%
Bueno Brandão	Silvio Antonio Felix	93.69%
Bugre	Marcelio Teixeira Da Costa	91.12%
Buritis	Keny Soares Rodrigues	87.41%
Cabeceira Grande	Eldson Amorim Duarte	90.89%
Cabo Verde	Claudio Antonio Palma	92.37%
Cachoeira De Pajeú	Geraldo Duarte De Sousa	89.80%
Caeté	Lucas Coelho Ferreira	90.67%
Camanducaia	Rodrigo Alves De Oliveira	86.20%
Cambuí	Tales Tadeu Tavares	88.80%
Cambuquira	Fabricio Do Santos Simoni	93.97%
Campanha	Lazaro Roberto Da Silva	90.55%
Canápolis	Enivander Alves De Moraes	94.82%
Capela Nova	Adelmo De Rezende Moreira	92.47%
Capelinha	Tadeu Filipe Fernandes De Abreu	90.39%
Capetinga	Luiz Cesar Guilherme	87.24%
Capim Branco	Elvis Presley Moreira Goncalves	89.87%
Capitão Enéas	Reinaldo Landulfo Teixeira	89.51%
Capitólio	Cristiano Geraldo Da Silva	94.03%
Caranaíba	Fabio Henriques Dutra	89.84%
Caratinga	Wellington Moreira De Oliveira	91.47%
Careaçu	Tovar Do Santos Barroso	93.43%
Carmo De Minas	Darci Palma De Melo	91.27%
Carmo Do Rio Claro	Filipe Cardoso Carielo	90.17%
Caxambu	Diogo Curi Hauegen	93.67%
Centralina	Oscar Luis Feldner De Barros Araujo Cunha	92.62%
Chalé	Carlos Rodrigues Da Silva	90.11%

Chapada Gaúcha	Jair Montagner	90.42%
Cipotânea	Roberto Henriques De Oliveira	93.40%
Claraval	Luiz Gonzaga Cintra	87.78%
Claro Do Poções	Norberto Marcelino De Oliveira Neto	88.45%
Cláudio	Reginaldo De Freitas Santos	91.15%
Coimbra	Maurilio Dias Massensini	89.73%
Conceição Da Barra De Minas	Heitor Sebastiao Guedes	90.33%
Conceição Das Alagoas	Ivaina Reis De Oliveira	86.65%
Conceição De Ipanema	Samuel Lopes De Lima	87.24%
Conceição Do Pará	Jose Cassimiro Rodrigues	88.78%
Conceição Do Rio Verde	Pedro Paulo	86.33%
Conceição Do Ouro	Luis Fernando Rosa De Castro	91.60%
Confins	Geraldo Goncalves Do Santos	91.69%
Congonhal	Moises Ferreira Vaz	92.98%
Congonhas Do Norte	Fabricio Aparecido Otoni	86.19%
Contagem	Marilia Aparecida Campos	92.07%
Cordislândia	Jose Odair Da Silva	93.84%
Coronel Xavier Chaves	Fuvio Olimpico De Oliveira Pinto	90.35%
Córrego Do Bom Jesus	Eliana De Fatima Alves E Silva	94.79%
Córrego Novo	Eder Fragoso De Souza	93.76%
Cristais	Djalma Francisco Carvalho	90.49%
Cristália	Jairo De Matos Borges Junio	91.07%
Cruzeiro Da Fortaleza	Agnaldo Ferreira Da Silva	94.10%
Cruzília	Jose Carlos Maciel De Alckmin	91.74%
Descoberto	Marcos De Araujo Lima	90.65%
Diamantina	Juscelino Brasileiro Roque	90.63%
Diogo De Vasconcelos	Domingos Antunes De Freitas	88.89%
Divino	Mauri Ventura Do Carmo	86.76%
Divisa Alegre	Ademir Alves	93.40%
Divisa Nova	Jose Luiz De Figueiredo	89.98%
Dom Bosco	Nelson Pereira De Brito	92.15%
Dom Cavati	Jose Santana Junior	86.90%
Dona Euzébia	Manoel Franklin Rodrigues	90.81%
Dores De Campos	Marcio Antonio Pinheiro	86.07%
Dores De Guanhães	Welerson Ultimo De Souza	88.63%
Dores Do Indaiá	Alexandro Coelho Ferreira	92.51%
Douradoquara	Flavio Resende De Sousa	94.20%
Ervália	Eloisio Antonio De Castro	94.48%
Espera Feliz	Oziel Gomes Da Silva	92.82%
Espírito Santo Do Dourado	Adalto Luis Leal	91.77%
Estiva	Vagner Abilio Belizario	94.97%

Estrela Do Indaiá	Wesley Daniel Ribeiro Araujo	86.45%
Felício Do Santos	Ricardo Jose Rocha	90.84%
Formiga	Eugenio Vilela Junior	92.64%
Formoso	Dinarte Henrique Guedes De Ornelas	94.89%
Fortaleza De Minas	Adenilson Queiroz	91.20%
Francisco Dumont	Eduardo Rabelo Fonseca	88.01%
Frei Inocêncio	Jimmy Dutra Goulart	92.84%
Frei Lagonegro	Geraldo Ferreira Da Silva	94.36%
Galiléia	Juarez Da Silva Lima	90.59%
Goiabeira	Samuel Ferreira Da Silva	94.99%
Gonçalves	Marcio Donizetti De Oliveira	87.55%
Gouveia	Antonio Vicente De Souza	93.75%
Grão Mogol	Diego Antonio Braga Fagundes	93.14%
Guapé	Nelson Alves Lara	94.63%
Guaraciaba	Ademar Fernandes Moreira	86.50%
Guaraciama	Jose Maria Figueiredo Sobrinho	87.96%
Guarda-Mor	Jose Dias De Oliveira	87.03%
Guiricema	Jose Oscar Ferraz	90.50%
Ibiaí	Sandra Maria Fonseca Cardoso	94.77%
Ibitiúra De Minas	Alexandre De Cassio Borges	90.94%
Ibituruna	Francisco Antonio Pereira	90.14%
Igaratinga	Fabio Alves Costa Fonseca	87.41%
Iguatama	Lucas Vieira Lopes	88.72%
Inconfidentes	Rosangela Maria Dantas	93.95%
Indianópolis	Lindomar Amaro Borges	87.98%
Ingaí	Giulliano Ribeiro Pinto	92.81%
Inhapim	Marcio Elias De Lima E Santos	88.01%
Ipaba	Gilberto Pereira Soares Junior	92.47%
Ipanema	Julio Fontoura De Moraes Junior	87.91%
Ipuiúna	Elder Cassio De Souza Oliva	91.12%
Iraí De Minas	Cleiton Gomes Da Cruz	92.56%
Itabirito	Orlando Amorim Caldeira	85.71%
Itajubá	Christian Goncalves Tiburzio E Silva	93.59%
Itamarandiba	Luiz Fernando Alves	91.30%
Itamarati De Minas	Hamilton De Moura Filho	94.91%
Itamonte	Alexandre Augusto Moreira Santos	86.80%
Itanhandu	Paulo Henrique Pinto Monteiro	93.78%
Itapagipe	Ricardo Garcia Da Silva	93.96%
Itaú De Minas	Norival Francisco De Lima	94.86%
Itaúna	Neider Moreira De Faria	87.82%

Itaverava	Jose Flaviano Pinto	89.45%
Ituiutaba	Leandra Guedes Ferreira	94.60%
Iturama	Claudio Tomaz De Freitas	93.81%
Jacuí	Maria Conceicao Do Reis Pereira	91.82%
Jacutinga	Melquiades De Araujo	92.73%
Jaguaraçu	Marcio Lima De Paula	86.71%
Jaíba	Reginaldo Antonio Da Silva	94.85%
Janaúba	Jose Aparecido Mendes Santos	93.89%
Japonvar	Welson Goncalves Da Silva	91.43%
Jequitaiá	Eldima Caldeira Benfica	94.36%
Joanésia	Aiken Cristian Andrade Dias	87.72%
João Monlevade	Laercio Jose Ribeiro	88.35%
José Raydan	Paulo Peixoto Do Amaral	93.93%
Juramento	Marlene De Lourdes Silveira Moreira	90.06%
Juruáia	Celso Marques Junior	94.43%
Lagamar	Auro Jose Pereira	94.05%
Lagoa Do Patos	Hercules Vandy Duraes Da Fonseca	88.19%
Lagoa Dourada	Ronald Pereira Dutra	88.96%
Lajinha	Joao Rosendo Ambrosio De Medeiros	90.52%
Lambari	Marcelo Giovani De Sousa	93.10%
Lamim	Mirene Das Gracas Silva	94.42%
Lavras	Jussara Menicucci De Oliveira	88.66%
Leme Do Prado	Joseany Cordeiro Santos	90.71%
Liberdade	Walter De Assis Toledo Junior	91.92%
Lima Duarte	Elenice Pereira Delgado Santelli	92.10%
Limeira Do Oeste	Enedino Pereira Filho	92.00%
Luisburgo	Otenides Do Santos Hott Praca	90.99%
Mar De Espanha	Francisco De Assis De Jesus Furtado	93.10%
Maria Da Fé	Adilson Dos Santos	91.67%
Mariana	Celso Cota Neto	93.69%
Maripá De Minas	Vagner Fonseca Costa	85.41%
Marliéria	Hamilton Lima Paula	89.41%
Martins Soares	Fernando Almeida De Andrade	92.05%
Materlândia	Joventino Maria Ferreira	92.35%
Matias Barbosa	Carlos Roberto Mendes Lopes	89.95%
Matipó	Fabio Henrique Gardingo	92.55%
Matozinhos	Zelia Alves Pezzini	85.86%
Medina	Evaldo Lucio Peixoto Sena	93.16%
Minas Novas	Aecio Guedes Soares	92.68%

Miravânia	Elzio Mota Dourado	85.41%
Moema	Alaelson Antonio De Oliveira	85.66%
Montalvânia	Fredson Lopes Franca	90.14%
Monte Alegre De Minas	Ultimo Bitencourt De Freitas	89.13%
Monte Carmelo	Paulo Rodrigues Rocha	94.93%
Monte São	Jose Pocai Junior	85.70%
Muriaé	Marcos Guarino De Oliveira	93.60%
Muzambinho	Paulo Sergio Magalhaes	87.51%
Natalândia	Geraldo Magela Gomes	87.44%
Nepomuceno	Luiza Maria Lima Menezes	92.50%
Nova Serrana	Euzebio Rodrigues Lago	90.24%
Nova União	Ailton Antonio Guimaraes Rosa	93.49%
Olímpio Noronha	Mario Douglas Oliveira Dias	89.67%
Oliveira Fortes	Antonio Carlos De Oliveira	89.30%
Oratórios	Carlos Jose De Oliveira	87.41%
Orizânia	Jonia Leite Filho	91.48%
Ouro Fino	Henrique Rossi Wolf	90.41%
Ouro Preto	Angelo Oswaldo De Araujo Santos	93.59%
Padre Paraíso	Diego Ferdinando Mendes Oliveira	91.62%
Pains	Marco Aurelio Rabelo Gomes	94.52%
Palma	Hiram Vinicius Mendonca Finamore	89.46%
Papagaios	Rislaine De Faria Cancado	87.67%
Paracatu	Igor Pereira Do Santos	90.39%
Paraopeba	Aroldo Costa Melo	86.37%
Passa Quatro	Henrique Nogueira Goncalves	89.72%
Passa Vinte	Lucas Nascimento De Almeida	89.94%
Passos	Diego Rodrigo De Oliveira	89.36%
Patis	Valmir Moraes De Sa	94.60%
Patos De Minas	Luis Eduardo Falcao Ferreira	92.73%
Patrocínio	Deiro Moreira Marra	87.58%
Peçanha	Fabricio Dayrell Oliveira Alvarenga	91.25%
Pedra Do Indaiá	Mateus Marciano Do Santos	88.66%
Pedra Dourada	Fagner Ferreira Veiga	94.68%
Pedras De Maria Da Cruz	Rodrigo Alexandre Fernandes	87.30%
Pedrinópolis	Rafael Ferreira Silva	86.44%
Pedro Teixeira	Reinaldo Manoel De Oliveira	85.25%
Perdigão	Julliano Lacerda Lino	87.39%
Perdizes	Antonio Roberto Bergamasco	90.70%
Perdões	Hamilton Resende Filho	92.00%
Periquito	Jose De Oliveira Flor	91.40%
Piau	Gilmar Aparecido Rezende De Castro	92.84%

Piedade De Ponte Nova	Antonio Mayrink Bordoni	90.78%
Piedade Do Rio Grande	Jose Fernandes Neto	91.58%
Piedade Do Gerais	Daniel Mauricio Reis	93.93%
Pimenta	Geovanio Gualberto Macedo	87.46%
Pintópolis	Edileide Lopes Dos Santos	93.39%
Piracema	Wesley Diniz	85.08%
Piranguçu	Ricardo Martins De Araujo	90.58%
Pirapora	Alexandro Costa Cesar	94.61%
Piraúba	Adriano Carvalhaes Gravina	92.93%
Pitangui	Maria Lucia Cardoso	93.54%
Piumhi	Paulo Cesar Vaz	89.64%
Poços De Caldas	Sergio Antonio Carvalho De Azevedo	90.03%
Ponte Nova	Wagner Mol Guimaraes	89.73%
Porto Firme	Renato Santana Saraiva	90.27%
Pratinha	John Wercollis De Moraes	94.73%
Presidente Bernardes	Olivio Quintao Vidigal Neto	91.32%
Presidente Juscelino	Ricardo De Castro Machado	93.47%
Quartel Geral	Gaspar Carlos Filho	92.87%
Recreio	Jose Maria Andre De Barros	93.31%
Ressaquinha	Manoel Da Silva Ribeiro	94.16%
Ribeirão Das Neves	Moacir Martins Da Costa Junior	89.72%
Ribeirão Vermelho	Welder Marcelo Pereira	88.97%
Rio Casca	Marleyde De Paula Mucida Miranda	89.67%
Rio Espera	Juliano Benicio Henriques Goncalves	93.12%
Rio Pardo De Minas	Astor Jose De Sa	91.87%
Ritópolis	Higino Zacarias De Sousa	94.05%
Romaria	Joao Rodrigues Do Reis	88.20%
Rosário Da Limeira	Jose Maria Pinto Da Silva	88.25%
Rubim	Alencar Souto De Oliveira	92.42%
Sabará	Wander Jose Goddard Borges	86.94%
Sabinópolis	Carlos Roberto Barroso Mourao	94.48%
Santa Cruz De Minas	Wagner De Almeida	91.86%
Santa Fé De Minas	Glebson Jose Leite Junior	93.96%
Santa Juliana	Belchior Antonio Da Silva	93.07%
Santa Maria Do Salto	Marcos Vinicius Souza Carvalho	93.94%
Santana De Cataguases	Marcos Antonio Ferreira	85.18%
Santana Do Jacaré	Renato Tirado Freire	94.42%
Santo Antônio Do Grama	Marco Aurelio Raminho	87.48%
Santo Antônio Do Monte	Leonardo Lacerda Camilo	93.26%
Santo Antônio Do Rio Abaixo	Alexandre Rodrigues De Souza	85.57%
Santo Hipólito	Heliomar Rocha Teixeira	92.41%
Santos Dumont	Carlos Alberto De Azevedo	92.28%

São Bento Abade	Eneias Machado De Souza	91.52%
São Domingos Das Dores	Jose Adair Da Silva	93.43%
São Francisco	Miguel Paulo Souza Filho	92.54%
São Geraldo Do Baixio	Juliano Philipe Serafim Soares	90.61%
São Gonçalo Do Abaeté	Fabiano Magella Lucas De Carvalho	85.36%
São Gonçalo Do Rio Preto	Dilson De Fatima Moreira	94.96%
São Gotardo	Denise Abadia Pereira Oliveira	93.66%
São João Da Lagoa	Carlos Alberto Mota Dias	93.63%
São João Das Missões	Jair Cavalcante Barbosa	85.99%
São João Del Rei	Nivaldo Jose De Andrade	85.18%
São João Do Manteninha	Gentil Pereira De Mendonca	92.15%
São João Do Oriente	Regilaene Nedes Alcantara	94.82%
São João Nepomuceno	Ernandes Jose Da Silva	93.21%
São José Da Barra	Paulo Sergio Leandro De Oliveira	91.85%
São José Do Goiabal	Jose Roberto Gariff Guimaraes	93.06%
São Lourenço	Walter Jose Lessa	93.77%
São Pedro Da União	Custodio Ribeiro Garcia	85.07%
São Roque De Minas	Onesio De Oliveira Andrade	88.18%
São Sebastião Da Bela Vista	Ronaldo Laurindo Bueno	94.50%
São Sebastião Da Vargem Alegre	Arcedino Jose De Almeida	91.76%
São Sebastião Do Anta	Osmaninho Custodio De Melo	92.28%
São Sebastião Do Paraíso	Marcelo De Moraes	92.51%
São Sebastião Do Rio Verde	Sandro Lisboa Martins	90.46%
São Tiago	Alexandre Nonato Almeida Vivas	89.23%
Sapucaí-Mirim	Nilson Goncalves Trindade	88.80%
Senador Cortês	Joao Lucio Dutra Ferreira	91.62%
Senador José	Fernando Cesar Fernandes	93.73%
Serra Da Saudade	Alaor Jose Machado	90.25%
Sete Lagoas	Duilio De Castro Faria	90.76%
Silveirânia	Janio David Lamas	89.54%
Simonésia	Marinalva Ferreira	94.27%
Soledade De Minas	Lucio Antonio Alves	94.54%
Tabuleiro	Ailton Sergio Moreira Ferraz	93.25%
Taiobeiras	Denerval Germano Da Cruz	92.56%
Taparuba	Joaquim De Abreu Filho	94.28%
Tapira	Maura Assuncao De Melo Pontes	93.26%
Timóteo	Douglas Willkys Alves Oliveira	88.36%
Tiradentes	Nilzio Barbosa	89.09%
Tocos Do Moji	Givanildo Jose Da Silva	86.02%
Toledo	Edio Donizeti Leme	90.07%

Três Marias	Adair Divino Da Silva	91.40%
Três Pontas	Marcelo Chaves Garcia	91.31%
Turmalina	Zilmar Pinheiro Lopes	93.43%
Turvolândia	Jose Nelson Martins	92.61%
Ubá	Edson Teixeira Filho	86.47%
Ubaí	Farley Vieira Ribeiro	93.90%
Ubaporanga	Gleydson Delfino Ferreira	94.84%
Unai	Jose Gomes Branquinho	86.82%
União De Minas	Geova Tomaz De Almeida	94.49%
Vargem Bonita	Samuel Alves De Matos	90.65%
Várzea Da Palma	Eduardo Monteiro De Abreu	88.46%
Varzelândia	Valquiria Rodrigues Cardoso	91.53%
Verdelândia	Jarbas Soares Rocha	87.02%
Veredinha	Edilson Nunes De Araujo	93.45%
Veríssimo	Luiz Carlos Da Silva	93.53%
Vermelho Novo	Jose Das Gracas Silva	88.06%
Vespasiano	Ilce Alves Rocha Perdigao	89.86%
Viçosa	Raimundo Nonato Cardoso	93.87%
Virginópolis	Boby Charles Das Dores Leao	94.43%

Na mesma linha de entendimento do item anterior, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios que, por intermédio da CRJ, notifique os Chefes dos Poderes Executivo¹⁵ dos 334 (trezentos e trinta e quatro) Municípios, **indicados na Tabela VIII, inserida neste tópico (II.8.2 Despesa Corrente entre 85,01% e 95,00% da Receita Corrente)**, que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente enquadrou-se entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente e que, assim, devem envidar esforços para impedir que ultrapasse o limite previsto no *caput* do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 299 do Regimento Interno:

a) Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados no **Anexo deste voto**, com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos, os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 30/04/2023, a que estão obrigados por força da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018;

¹⁵ A Unidade Técnica informou, à pág. 84 da peça 03 do SGAP, que “o gestor do Município de Pintópolis modificou o nome de "Edileide Lopes dos Santos" para "Ley Lopes dos Santos", conforme alteração confirmada no site da Receita Federal”.

b) **Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** aos gestores indicados **Anexo deste voto**, com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de publicar o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 54, *caput*, e 55, § 2º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

c) **Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** aos gestores indicados no **Anexo deste voto**, com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de comprovar a publicidade do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 52 *caput* e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;

d) **advirto** aos atuais Chefes do Executivo dos Municípios de Itabira, Maravilhas, Patrocínio do Muriaé e Pubim para que, nas próximas datas-bases, publiquem o RGF e o RREO no site oficial do município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico).

e) **Determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF que:**

e.1) **notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os gestores listados na **Tabela I (tópico II.4 deste Voto)**, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que na data-base de 30/04/2023, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, advertindo-os de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, em procedimentos de fiscalização por parte deste Tribunal, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);

e.2) **notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo dos 14 (quatorze) Municípios indicados na **Tabela II (tópico II.5.1.1 deste Voto)**, de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 90,01 a 95% (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL;

e.3) **notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivos dos 08 (oito) Municípios indicados na **Tabela III (tópico II.5.1.2 deste Voto)**, de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, e de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF;

e.4) **notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 09 (nove) gestores indicados na **TABELA IV (tópico II.5.1.3 deste Voto)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

e.5) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 07 (sete) Chefes do Executivo indicados na **TABELA V (tópico II.5.1.4 deste Voto)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

e.6) notifique, por intermédio da CRJ, os Chefes dos Poderes Executivo do Município indicados na **Tabela VI (tópico II.5.2.1 deste Voto)**, de que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte à extrapolação, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurada, nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF.

e.7) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 271 (duzentos e setenta e um) gestores dos Poderes Executivos indicados na **Tabela VII (tópico II.8.1 deste Voto)**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente em igual período e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República;

e.8) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo dos 334 (trezentos e trinta e quatro) Municípios, indicados no **Tabela VIII (tópico II.8.2 deste Voto)**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente enquadrou-se entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e que, assim, devem envidar esforços para impedir que seja ultrapassado o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

f) Determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM que avalie a possibilidade de incluir, no Plano Anual de Fiscalização, ação para verificar o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (**item II.4 deste Voto**).

g) Determino a intimação desta decisão a todos os Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta identificados no **Anexo deste voto e nas Tabelas I, II, III, I, V, VI, VII e VIII, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas**, nos termos do art. 166, §1º, I, art. 167, art. 168, inciso V e §2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

h) Transcorrido o prazo para interposição de recurso, com fulcro no art. 154 c/c art. 168, inciso V, ambos do Regimento Interno, a Secretaria do Colegiado competente lavrará a certidão de trânsito em julgado desta decisão em relação ao processo principal, bem como aos processos autuados como “Assunto Administrativo – Câmaras” em que não houve a interposição de recurso. Em caso de manifestação e/ou interposição de recurso por algum responsável elencado neste voto, a peça recursal será juntada em cada processo referente ao jurisdicionado recorrente;

i) Após publicação da decisão (e antes mesmo do trânsito em julgado) todos os processos serão desampensados do processo principal para operacionalizar e facilitar o trâmite processual e a

cobrança de multa imputada nesta decisão aos responsáveis (art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno);

j) Considerando a formação de processo autônomo **para cada gestor responsabilizado no Anexo deste voto**, determino que seja acostada aos processos constituídos cópia da presente decisão e, em caso de interposição de recurso, **o recorrente deverá remeter ao número do processo constituído em apartado;**

k) Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

ANEXO – DATA-BASE 30/04/2023

Inadimplência quanto à (1) não remessa ao SICOM, e/ou (2) não comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

Poder, órgão ou entidade	Responsável		Inadimplência		
	Nome	CPF	Não remessa ao Sicom	Não comprovação da publicação do RGF	Não comprovação da publicação do RREO
Prefeitura Municipal de Abre Campo	Vitor Henrique Moreira Ferreira de Oliveira	052.328.376-80	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Agua Boa	Elias Vieira dos Santos	072.618.086-60	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Água Comprida	Alexandre de Almeida Silva	719.035.856-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Vereadores de Água Comprida	Eric Cristiano Ferreira	058.477.756-60	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Águas Formosas	Carlos Souza	126.127.826-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Aimores	Marcelo Marques	513.301.646-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Alfenas	Fabio Marques Florencio	069.451.326-17	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Alto Jequitiba	Ednezio Horsth	945.305.996-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Alvarenga	Diocelio Fernando Ribeiro	677.385.246-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Alvarenga	Jose Martins De Oliveira	028.550.148-83	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Araporã	Renata Cristina Silva Borges	037.878.966-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência de Municipal de Araporã	Joao Carlos Pantano	477.252.901-25	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Departamento Municipal de Agua E Esgoto de Arapora	Waldemar Coelho Filho	577.993.506-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Araxa	Joao Bosco Junior	076.143.566-24	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Araxa	Rubens Magela Da Silva	002.725.196-93	Inadimplente com o módulo BLCT		

Câmara Municipal de Ataléia	Ademar Moreira Do Santos	702.314.276-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Municipal de Água, Esgoto E Limpeza Pública de Bandeira do Sul	Paulo Luan Paulino	100.267.496-45	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Barão de Cocais	Decio Geraldo Do Santos	025.651.986-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Barbacena	Carlos Augusto Soares Do Nascimento	104.655.416-66	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Sistema Municipal de Previdência E Assistência Ao Servidor	Fabio Russo Guimaraes	065.518.366-31	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal Bela Vista de Minas	Samantha Aparecida De Avila Costa Magalhaes	067.816.766-44	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência de Berizal	Jose Nilton Teixeira Do Santos	041.543.416-50	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Berizal	Adivan Francisco De Oliveira	035.373.516-74	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Bertópolis	Ildasio Ferreira Rosa Carreiros	026.019.567-71	Inadimplente com o módulo BLCT		
Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Transito de Betim	Marinesia Dias Da Costa Makatsuru	696.291.456-34	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Betim	Vittorio Medioli	253.590.966-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência Social do Município de Betim	Bruno Ferreira Cypriano	037.065.536-27	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Betim	Edson Leonardo Monteiro	045.191.256-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas - Impas	Lindomar Barbosa Da Silva	103.026.356-61	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata	Clecio Goncalves Da Silva	969.002.706-97	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada Mg	Aleandro Francisco Da Silva	044.191.166-84	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Caetanópolis	Pedro Pereira Da Silva	058.935.066-85	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Campanário	Fausto Duarte	560.489.396-04	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal Campina Verde	Helder Paulo Carneiro	002.255.366-50	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Campo Belo	Alisson De Assis Carvalho	799.280.056-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Campo Florido	Renato Soares De Freitas	769.953.806-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Campos Altos	Willer Borges Leite	030.995.626-96	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Campos Altos	Paulo Cezar De Almeida	260.122.516-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Campos Gerais	Miro Lucio Pereira	119.349.428-12	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cana Verde - Mg	Aender Anastacio De Moraes	009.893.426-03	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Candeias	Rodrigo Moraes Lamounier	074.157.086-60	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência do Servidores Públicos de Cantagalo	Fernanda Candido Da Costa	051.490.276-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cantagalo	Roberto De Oliveira Queiroz Costa	493.287.006-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Capinópolis	Cleidimar Zanotto	637.426.326-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Carlos Chagas	Jose Amadeu Nanayoski Tavares	278.992.686-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Carmésia	Rayane Do Carmo Pereira Souza	109.145.056-02	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autonomo de Agua E Esgoto de Carmo da Mata	Olady Aleixo Junior	480.353.786-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Carmo da Mata	Reverton Jean De Oliveira	007.336.556-45	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba	Cesar Caetano De Almeida Filho	910.678.986-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas	Jose Omar Paolinelli	597.490.326-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Carneirinho	Willian Martins Maia	597.959.646-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal Cascalho Rico	Jose Borges de Oliveira	365.653.776-34	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal de Cataguases	Jose Inacio Peixoto Parreiras Henriques	045.693.726-94	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Catuji	Maria Jose De Oliveira	797.091.506-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Comendador Gomes	Leonardo Beline De Castro	432.433.476-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Comendador Gomes	Jeronimo Santana Neto	802.051.786-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro	Jose Fernando Aparecido De Oliveira	032.412.426-09	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Cônego Marinho	Mouzer Do Santos Marinho	074.369.356-66	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cônego Marinho	Agide Alves Santana	144.602.578-07	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prevcon-Previdência do Municipio de Congonhas	Wellington Jose Avelar Da Silva Oliveira Motta	097.087.096-54	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundação Municipal de Cultura Lazer E Turismo	Lana Mercia Brazil Duarte Dias De Castro	025.258.656-50	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Congonhas	Claudio Antonio De Souza	314.756.986-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Conquista	Vera Lucia Guardieiro	144.865.046-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete	Mario Marcus Leao Dutra	597.156.426-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Cordisburgo	Jose Mauricio Gomes	679.132.536-49	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Corinto	Evaldo Paulo Do Reis	701.614.296-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Coroaci	Alenizio Rodrigues Do Santos	081.061.476-65	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Coroaci	Emerson De Carvalho Andrade	759.262.026-04	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Coromandel	Fernando Breno Valadares Vieira	090.207.926-36	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Corrego Danta	Ednei Martins De Matos	697.129.306-10	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Corrego Fundo	Danilo Oliveira Campos	069.635.476-45	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Crisólita	Ronaldo Costa Farias	027.431.076-77	Inadimplente com o módulo BLCT		

Camara Municipal de Crucilandia	Elvecio Luis De Andrade	995.705.136-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Crucilandia	Ilaerson Ferreira De Souza	740.236.836-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal Curvelo	Luiz Paulo Gloria Guimaraes	088.569.296-94	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Delfinópolis	Suely Alves Ferreira Lemos	339.621.116-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Delta	Marcos Roberto Estevam	029.973.656-35	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Delta	Julio Cesar Goncalves	517.660.006-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Pref Mun de Divino das Laranjeiras	Romilson Alves	759.936.946-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência do Servidores do Município de Divinópolis	Aguinaldo Henrique Ferreira Lage	014.631.836-66	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Dom Joaquim	Israel Marcos Ferreira Pinheiro	131.485.386-41	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Dolores do Turvo	Valdir Ribeiro De Barros	180.680.906-06	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal Doloresópolis	Eliton Luiz Moreira	031.834.416-59	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Durandé	José Elias Rodrigues Pereira	429.858.206-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Engenheiro Navarro	Claudilene Prates De Santana Oliveira	775.076.576-04	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Fundação Hospitalar de Saude Espinosa	Carla Poliana Barbosa Lopes	076.920.626-33	Inadimplente com o módulo AM		
Prefeitura Municipal de Estrela do Sul	Dayse Maria Silva Galante	522.649.556-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Felisburgo	Ideuvan De Souza Avelar	015.448.326-56	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Felixlândia	Vanderli De Carvalho Barbosa	570.596.086-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundo Previdenciario do Município de Florestal	Nilda De Oliveira Ferreira Marra	917.187.756-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas	Claudio Garcia Maciel	455.817.976-68	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal de Franciscópolis	Nilton Do Santos Coimbra	997.234.846-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Frei Gaspar	Edson Alves Do Santos	037.212.466-67	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Fronteira	Sergio Paulo Campos	240.102.006-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Fronteira do Vales	Juracy Quaresma Do Santos	089.774.056-45	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Fronteira do Vales	Adailton Rodrigues Da Silva	117.655.998-22	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Funilândia	Edson Vargas Dias	050.970.726-26	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Gonzaga	Jose Antonio Rabelo De Sousa	336.264.056-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal Governador Valadares	Andre Luiz Coelho Merlo	546.591.246-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água E Esgoto Governador Valadares	Rodrigo Octavio Machado Franco	915.823.426-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal Municipal de Guanhães	Rodrigo Pires Bretas	007.372.426-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Guaranésia	Laercio Cintra Nogueira	472.513.876-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Guimaraná	Jose Americo Ribeiro	351.447.006-59	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá	Bianka Silva Reis	909.656.716-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Inhaúma	Geraldo Custodio Silva Junior	898.279.456-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma	Geraldo Teodoro Soares	266.096.066-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Ipiacu	Rafael Evangelista Capanema	105.904.356-47	Inadimplente com o módulo BLCT		
Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto Itaguara	Cristiane Maria Das Dores Freitas	860.693.146-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro	Cleidileny Aparecida Chaves	103.562.686-16	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro	Daiane Ferreira Chaves	144.012.436-17	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal de Itapeva	Daniel Pereira Do Couto	892.498.526-49	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu	Adelcio Rosa De Moraes	930.773.516-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Jacinto	Valdenir Pereira Da Silva Junior	904.516.276-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Jampruca	Polliane De Castro Nunes Bastos	063.052.236-70	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência Municipal de Januaria	Juraci Correa Araujo	769.079.106-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Jequitibá	Luiz Carlos Pinheiro	463.645.106-63	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Jequitinhonha	Nilo Barbuda Souto	163.398.356-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Joaima	Sergio Lemos Ferraz	030.092.606-52	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instit. Mun. Previdencia Serv. Púb. J.P. - Previjop	Neider Kennedy Amorim	351.302.536-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal Juvenília	Romulo Marinho Carneiro	986.115.506-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Juvenília	Antonio Batista Alves	160.916.395-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande	Edson Sabino De Lima	691.196.276-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Luz	Agostinho Carlos Oliveira	477.014.476-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Luz	Sandro Eugenio Aguiar Pereira	860.955.956-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Luz	Simone Cardoo Da Silva	985.416.416-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Malacacheta	Julmar Adilson Gomes Ferreira	989.389.087-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Manhuaçu	Marcio Jose Bahia	991.681.896-72	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Manhumirim	Sergio Borel Correa	058.470.776-29	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Manhumirim	Anderson Vidal Soares	054.640.416-21	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Manhumirim - Mg	Raymundo Gonçalves Campos De Souza	023.669.506-16	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Mantena	Joao Rufino Sobrinho	243.835.036-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Marilac	Edmilson Valadao De Oliveira	501.677.586-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Mário Campos	Sevanir Isaias Da Silva Filho	080.397.496-54	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Mateus Leme	Renilton Ribeiro Coelho	040.191.256-60	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Mathias Lobato	Karla Pessamilio De Souza Lopes	051.458.516-18	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Monte Formoso	Jose Gomes Da Silva	030.682.906-19	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Monte Formoso	Denis Fagundes Da Silva	071.321.796-08	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto Municipal Desenvolvimento da Admnistracao Municipal Randhal Juliano Maia Almeida - Montes Claros	Soter Magno Carmo	270.697.296-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Morro da Garça	Marcio Tulio Leite Rocha	259.042.216-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Morro do Pilar	Jose De Matos Vieira	059.333.486-86	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Mutum	Claudinei Clemente De Freitas	038.150.276-75	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Nacip Raydan	Arthur Oliveira Silva	132.140.076-45	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Nanuque	Frank Albert Garcia	944.962.426-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Nova Belem	Valdeci Dornelas	554.397.056-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Nova Era	Marcos Antonio Da Silva	053.759.176-10	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Nova Lima	Joao Marcelo Dieguez Pereira	115.357.986-37	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Nova Ponte	Lindon Carlos Resende Da Cruz	361.775.206-34	Inadimplente com o módulo BLCT		

Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte	Romildo Do Reis Bertoldo	273.093.206-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Departamento Municipal de Agua E Esgotos de Nova Ponte	Jose Marley Gundim	896.238.866-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Paineiras	Farlon Guilherme De Sousa Machado	199.896.796-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Arsap - Agência Reg. Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável E Esgotamento Sanitário Pm	Mauricio Hegel Jardim	090.974.146-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Pará de Minas	Elias Diniz	547.483.306-78	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Fumusa-Fundação Municipal de Saúde	Hernando Fernandes Da Silva	858.379.706-49	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Pará de Minas	Marcio Lara	567.628.366-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Inst. de Previdência Serv. Público do Município de Pará de Minas	Marcos Antonio Duarte	644.816.036-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Passa Tempo	Juscelino Rocha	058.135.716-71	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência do Servidores Públicos de Paulistas	Lucineia Aparecida Da Costa Santos De Oliveira	049.720.706-09	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Paulistas	Everaldo Fernando De Jesus Ricardo	345.798.318-61	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Pequi	Andre Luiz Melgaco Tavares	065.877.746-79	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Pescador	Roberlane Rodrigues Do Santos	003.361.436-99	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Planura	Antonio Luiz Botelho	452.727.606-97	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Pocrane	Josemar Pinto De Freitas	321.080.408-70	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre	Jose Dimas Da Silva Fonseca	342.095.146-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Prata	Marcel Vieira Rodrigues Da Cunha	079.142.526-62	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Prudente de Morais	Marcio Barbosa Duarte	150.638.016-68	Inadimplente com o módulo BLCT		

Câmara Municipal de Raposos	Luiz Amaro De Lima	782.031.476-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Riachinho	Neizon Rezende Da Silva	123.694.966-81	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rio Doce	Mauro Pereira Martins	399.039.666-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba	Valdemir Diogenes Da Silva	560.721.716-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rio Pombo	Reginaldo Furtado De Carvalho	247.417.876-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rodeiro	Jose Carlos Ferreira	610.085.406-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rubelita	Jose Trindade Ferreira	602.666.196-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Salinas	Joaquim Neres Xavier Dias	579.132.346-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundação de Cultura de Salinas	Gilcimar Martins Santos	088.197.156-19	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Salto da Divisa	Oximane Peixoto Bomfim	551.373.266-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Barbara-Mg	Alcemir Jose Moreira	027.197.816-30	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste	Wilma Pereira Mafra Ribeiro	570.399.176-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	Luiz Sergio Ferreira Costa	691.924.806-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Santa Margarida	Carlos Roberto Barbara	463.081.996-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira	Reinaldo Das Dores Santos	704.292.006-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçui	Angelina Do Perpetuo Socorro Pinheiro	265.089.478-42	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí	Wander Wilson Chaves	263.533.856-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Santa Rita do Sapucaí	Reinaldo De Cassia Amaral	038.109.356-54	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Santa Rosa da Serra	José Humberto Ribeiro	787.610.936-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama	Dalton Soares Silva	541.207.806-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Município de Santo Antonio do Amparo	Carlos Henrique Avelar	596.785.266-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho	Lucimere Aparecida De Faria Silva Martins	067.617.246-60	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Sao Domingos do Prata	Fernando Rolla	600.526.006-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Sao Felix de Minas	Milton Honorato	922.598.126-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Sao Francisco de Sales	Valquiria Borges Da Silva	034.546.026-02	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales	Gilmar Aparecido Leonel Souto	853.844.886-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Sao Francisco do Gloria	Walace Ferreira Pedrosa	029.230.006-92	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo	Raimundo Nonato De Barcelos	143.121.906-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal São João do Manhuaçu	Sergio Lucio Camilo	837.636.516-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São João do Paraíso	Selma Maria Morais Do Santos	082.889.076-52	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de São Jose da Lapa	Diego Alvaro Do Santos Silva	097.917.946-77	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal Sao Jose da Safira	Willis Aparecido Alves	782.565.856-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de São José da Varginha	Gabriel Antonio Pereira Paulino Silva	092.715.016-67	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de São José da Varginha	Vandeir Paulino Da Silva	047.449.206-08	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de São José do Divino	Darley Pereira Coelho	057.016.666-70	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Camara Municipal de Sao Jose do Jacuri	Julio Celso De Carvalho	291.037.706-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São José do Mantimento	Misael Huebra Klem	779.456.116-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste	Belarmino Luciano Leite	040.065.528-40	Inadimplente com o módulo BLCT		
Camara Municipal de Sao Sebastiao do Rio Preto	Neide Maria De Oliveira	066.300.836-01	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras	Tome Reis Alvarenga	032.186.256-29	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal de Sarzedo	Marcelo Pinheiro Do Amaral	786.817.586-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Serra do Salitre	Paulo Giovani Silveira De Melo	853.434.126-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Serra do Aimorés	Iran Pacheco Cordeiro	837.214.106-10	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Tapirai	Vanderlei Cassiano De Resende	002.890.286-63	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Teofilo Otoni	Daniel Batista Sucupira	052.046.856-26	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Tombos	Renan Areal Barros	086.591.186-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência Municipal de Tres Coracoes - MG	Eliana De Fatima Pereira Mauricio	000.334.896-29	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Tupaciguara	Francisco Lourenco Borges Neto	034.760.586-97	Inadimplente com o módulo BLCT		
Departamento de Água E Esgoto de Tupaciguara	Marcelo Novais Borges	992.307.206-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto do Servidores Públicos do Município de Uberlândia	Andre Luiz Goulart	210.961.046-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Departamento Municipal de Água E Esgoto	Renato Machado De Rezende	038.417.676-30	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Fundação Uberlandense de Turismo Esporte E Lazer	Edson Cesar Zanatta	090.113.076-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Fundação de Excelência Rural de Uberlândia	Carlos Henrique Costa Nazareno	150.972.696-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Agência de Regulação do Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - Aresan	Beatriz De Moraes Ribeiro	591.763.696-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Empresa Municipal de Apoio E Manutencao	Luiz Carlos Do Egypto	009.577.636-20	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Uberlândia	Odelmo Leao Carneiro Sobrinho	080.333.586-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Varjão de Minas	Walter Pereira Filho	587.356.076-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Vazante	Jacques Soares Guimaraes	288.605.946-34	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Prefeitura Municipal de Vieiras	Ricardo Celles Maia	087.039.776-17	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Virgolândia	Jose Ismar De Assis Neto	117.257.366-24	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Descoberto	Marcos De Araújo Lima	671.121.966-04	--	Inadimplente	--
Prefeitura Municipal de Martins Soares	Fernando Almeida de Andrade	064.998.556-77	--	--	Inadimplente
Prefeitura Municipal de Joaquim Felício	Miguel Felipe Ferreira De Oliveira	015.664.086-44	--	Inadimplente	--
Câmara Municipal de Descoberto	Orlando Luiz De Mendonca Lima	643.607.256-04	--	Inadimplente	--
Câmara Municipal de Ibitaré	Alexandre Braga Soares	100.082.886-74	--	Inadimplente	--
Câmara Municipal de Joaquim Felício	Joicilene Camara Caldeira	733.458.736-72	--	Inadimplente	--
Câmara Municipal de Mariana	Edson Agostinho De Castro Carneiro	327.283.016-20	--	Inadimplente	--
Câmara Municipal de Ouro Preto	Jose Geraldo Muniz	528.150.486-04	--	Inadimplente	--
Câmara Municipal de Paracatu	Claudirene Rodrigues De Sousa	039.529.976-41	--	Inadimplente	--
Câmara Municipal de Pedra Do Anta	Luciano De Carvalho Abranches	027.958.036-31	--	Inadimplente	--